

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico, mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3 A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensinará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inseri-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira. — Constituinte, **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.700

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Das Tutelas Especiais

“Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por “satisfatoriamente” o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.701

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

“Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.”

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza

a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas de casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insaneáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.702

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Família

“Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito a contestação.

§ 3º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação."

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo da família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonegados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidades de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo artigo 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjugação entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante

o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem os dos pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao Cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes.**

SUGESTÃO Nº 7.703

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Ordem Social

"Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desembaraço;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural."

Justificação

1. A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas

no campo trabalhista, homens, mulheres, e sua prole.

2. Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família, o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bial na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à Administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes.**

SUGESTÃO Nº 7.704

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

"Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião, política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — Garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — Não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — Inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos traba-

lhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos "

Justificação

1. A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2. É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuiza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tomam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei nº 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

4. Importa referir que este inciso não traz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicienda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

5/6. A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador, o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência, vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangendo os benefícios previdenciários e suprindo a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das Sessões, — Constituinte
Felipe Mendes.

SUGESTÃO Nº 7.705

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias

"Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa ao sexo ou ao estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º — Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição

§ 2º O poder público mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direitos à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação."

Justificação

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicação teve o objetivo de inserir no texto constitu-

cional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/59), acrescida pela recente Lei nº 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

3. O **Caput** repete, com ligeira modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1º e 2º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto cabe figurar no capítulo dos

Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O § 1º diz respeito à isonomia constitucional e o § 2º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na Constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Felipe Mendes.

SUGESTÃO Nº 7.706

Incluem-se, para integrar o projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

Da Ordem Econômica

.....
"Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar."
.....

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Felipe Mendes.

SUGESTÃO Nº 7.707

"Art. A União concederá, durante o prazo de vinte anos, incentivos fiscais e financeiros a empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. A lei ordinária que vier a disciplinar a concessão dos incentivos referidos no **caput** deste artigo deverá considerar prioritários aqueles empreendimentos que contribuam de forma substancial para o aumento da oferta de emprego na região, para a absorção de matérias-primas regionais e para o incremento das exportações."

Justificação

O dispositivo objetivo assegurar constitucionalmente a responsabilidade da União de conceder, por um determinado prazo 20 (vinte anos), incentivos fiscais e financeiros a empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social das regiões menos desenvolvidas.

Esta providência visa, assim, a proporcionar aos empreendimentos privados que se vierem a implantar, modernizar ou ampliar no Nordeste e no Norte, em conformidade com a política e as prioridades do desenvolvimento regional, a garantia da manutenção de um tratamento diferenciado

Deve-se acrescentar, ainda, que o parágrafo único do dispositivo visa a garantir atenção especial aos empreendimentos que contribuam para atenuar graves problemas sociais e econômicos daquelas regiões, tais como o desemprego e o não aproveitamento das matérias-primas regionais.

Convém ressaltar que a aprovação do disposto neste artigo dará efetiva contribuição para aumentar a participação do setor privado nacional no esforço que o setor público empreende, através dos Planos Regionais de Desenvolvimento, visando a proporcionar às populações mais pobres melhores condições de vida.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Flávio Rocha, e outros.

SUGESTÃO Nº 7.708

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I. instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou Intermunicipais; e

III. instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

e) refeições preparadas por restaurantes, bares e estabelecimentos similares, que oferecem sem remuneração instalações sanitárias e água à população."

Justificação

As imunidades constitucionais, que exteriorizam vedação absoluta ao poder de tributar, têm especial significado, visto que sua hospedagem pelo texto maior revela a importância daqueles serviços e atividades colocadas fora do campo normal de imposição outorgada aos entes com tal competência.

Nas imunidades públicas ou recíprocas, o relevo decorre de serem as pessoas jurídicas por elas beneficiadas plasmadas para o serviço à comunidade nos estados de direito organizados. Não se justificaria que fossem efetivamente tributadas, no tocante à sua principal espécie (imposto), embora pudessem sê-lo concernente às demais, conforme competência discriminada na Constituição.

As imunidades subjetivas outorgadas às entidades, que, estando fora da personalização de direito público, recebem o favor constitucional, têm sua razão de ser na medida em que as pessoas beneficiárias realizam funções, prestam serviços, executam tarefas e exercem atividades complementares

àquelas próprias do Estado, como acontece com as entidades de assistência social e educação.

As imunidades objetivas, por outro lado, favorecem atividades indispensáveis à vida de uma sociedade livre, tais como a manifestação do pensamento, a liberdade de culto e o direito de formar e informar.

O atual sistema de imunidades apresenta-se com tais contornos, que se têm revelado bons a partir da experiência alargada pela E.C. 1/69.

Nas quatro formas desonerativas conhecidas no direito tributário pátrio, a imunidade é de longe a mais relevante, posto que por exteriorizar vedação absoluta, elimina, por decorrência, o nascimento simultâneo de obrigação e créditos tributários.

Não se assemelha, portanto, nem com a isenção, favor outorgado pelo Poder Tributante em que nasce a obrigação tributária, mas não o crédito correspondente, nem com a não incidência, eis que ambos não surgem por decisão do poder tributante e nem por impedimento constitucional, ou da alíquota zero, em que são criados os dois, reduzidos à sua expressão nenhuma.

Das quatro formas desonerativas, portanto, cuja natureza jurídica é distinta, a imunidade, por proferir favores definitivos, só tem justificativa pela relevância dos serviços prestados à democracia ou ao Estado, que as pessoas elencadas devem ofertar.

Ora, na atualidade, ganha particular importância a atuação dos restaurantes, bares e similares, que, a par do fornecimento das refeições preparadas, colocam seus estabelecimentos a serviço da população de forma não remunerada, no referente às instalações sanitárias e ao fornecimento de água potável.

É do conhecimento geral que a concentração urbana é uma realidade. Simpósios, seminários e congressos têm sido realizados para examinar os problemas pertinentes aos grandes conglomerados humanos. Já na década de 60, um famoso arquiteto grego alertava para os riscos da excessiva urbanização e para os problemas que a concentração populacional terminaria por acarretar à administração pública. Seu estudo versou apenas sobre a expansão européia, continente que pela organização pública e civilização muitas vezes milenar-oferta, em nível de respeito e espírito comunitário, âmbito consideravelmente melhor para solução de problemas que dos países em aguda crise de desenvolvimento.

Uma das características de maior significação deste fenômeno reside no deslocamento da população de seu centro habitual, representado pelo lar, para o escritório ou a fábrica, na cidade. O lar, para a grande maioria das pessoas que trabalha, transforma-se em dormitório. Isto porque homens e mulheres saem para o trabalho e a administração da casa restringe-se ao essencial.

A necessidade crescente do casal trabalhar fora, alimentando-se por decorrência, longe de casa, é que caracteriza o fornecimento de refeições preparadas, como ponto de equilíbrio daquelas pessoas que passam o dia inteiro distantes. Suas energias são restauradas em refeições, o mais das vezes, consumidas longe de casa e perto, senão dentro do local do trabalho.

Nos grandes centros, portanto, tal realidade transforma os estabelecimentos que fornecem refeições, em estabelecimentos essenciais para a

sobrevivência da comunidade, tanto maiores, em tamanho e quantidade, quanto mais desenvolvido o centro urbano.

Acresce-se que, em tais centros, os estabelecimentos que fornecem refeições mantêm suas instalações sanitárias à disposição da população, mesmo que a maioria de seus usuários, não seja constituída de clientes e apenas os utilize em função de suas necessidades naturais. Fornecem, também, sem qualquer remuneração, água potável para as pessoas que, distantes de casa, não têm outra alternativa, nem recursos, senão aquela de se servir de tais estabelecimentos.

O serviço prestado é, pois, de indiscutível utilidade pública, na linha daquelas atividades ou pessoas beneficiadas pelas imunidades no atual texto constitucional

Assim é que a isenção é assegurada para muitos destes estabelecimentos, conforme acordos já formalizados com Secretarias de Estado e entidades parafiscais, cujo reconhecimento, pelos entes tributantes, por si só, demonstra a importância da atividade beneficiada.

Urge, portanto, a extensão da imunidade constitucional a tais estabelecimentos, no concerne ao fornecimento de refeições, em face da relevante importância que tais atividades e estabelecimentos ofertam. Acresce-se o fato de que a arrecadação atual de ICM tem-se revelado de pouca significação para os Estados, sobre gerar problemas judiciais permanentes.

O anteprojeto elaborado pelo IASP-Instituto dos Advogados de São Paulo e ABDF-Associação Brasileira de Direito Financeiro foi albergado, com pequenas modificações, no concerne ao sistema tributário, pelas Comissões Afonso Arinos e de Estudos Municipais da Prefeitura de São Paulo, assim como pelos Congresso VII Brasileiro de Direito Constitucional de Maceió e II Brasileiro de Direito Tributário de São Paulo. Foi elaborado, em uma primeira etapa por 11 juristas, a saber: Alcides Jorge Costa, Carlos Alberto Longo, Carlos da Rocha Guimarães, Geraldo Ataliba, Gilberto de Ullhôa Canto, Gustavo Miguez de Mello, Hamilton Dias de Souza, Ives Gandra da Silva Martins, Mairo Caldeira de Andrade, Marco Aurélio Greco e Ruy Barbosa Nogueira e em segunda por mais 6 (Cássio de Mesquita Barros Júnior, Celso Seixas Ribeiro Bastos, Cláudio Antonio Mesquita Pereira, Hamilton Dias de Souza, Hely Lopes Meireles e Ives Gandra da Silva Martins). Teve, também, aprovação do XI Congresso Nacional da OAB-Be-lém, após as palestras de Ives Gandra da Silva Martins e de Mário Sérgio, Duarte Garcia. Não abordou, todavia, a matéria, em face de não ter sido a mesma examinada pelos grupos que estudaram a extensão do favor constitucional.

Alguns dos referidos juristas, todavia, fizeram exame ulterior e mais aprofundados da questão, sensibilizados pela nova realidade, ao ponto de terem sugerido a redação ora apresentada, entre eles destacando-se os nomes de Celso Seixas Ribeiro Bastos, Cláudio Antonio Mesquita Pereira, Cássio de Mesquita Barros Júnior e Ives Gandra da Silva Martins.

Aquele anteprojeto original, que, com pequenas alterações, está sendo apresentado ao Parlamento Nacional por cinco plenários diferentes, dever-se-ia acrescentar a presente proposta, que, sobre oferecer condições de expansão e sobrevivência a tais estabelecimentos, permitirá a própria redução de custo na preparação das refeições, com

o que se atenderá inequívoca necessidade gerada concentração urbana.

À presente justificação estão acrescentados alguns sobre a conceituação de imunidade de juristas pátrios, que demonstram, em sua conformação distinta, preencher o novo dispositivo todos os requisitos necessários à adoção do favor, em nível constitucional, embora já esteja sendo, em parte praticado, em nível de isenção, por determinados poderes tributantes.

Impõe-se, pois, sua adoção pela Assembléia Nacional Constituinte na nova lei suprema.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.709-7

Inclua-se onde couber:

"Art. O trabalho é um direito inalienável de todos, sempre com justa remuneração.

§ 1º É dever do Estado garantir um regime de pleno emprego.

§ 2º O trabalhador desempregado, o profissional habilitado por curso de formação específico, de instituição oficialmente reconhecida, fará jus a Salário Desemprego compatível com suas necessidades de sobrevivência e dignidade humanas, na forma estabelecida pela lei."

Inclua-se onde couber:

"Art. Para trabalho igual, na mesma situação funcional, é assegurado salário igual, independente do sexo da pessoa que o realiza."

Inclua-se onde couber:

"Art. O Estado reconhece a função social da maternidade e assegura às gestantes, nutrízes e crianças amparada na forma da lei.

§ 1º É direito de todos e dever do Estado fornecer informação e educação visando ao consciente planejamento da família."

Inclua-se onde couber:

"Art. A educação é um direito de todos e dever do Estado.

I — O Governo da União aplicará, sempre, não menos que 18% (dezoito por cento) de seu orçamento anual para a educação.

II — Os Governos dos Estados e dos Municípios aplicarão, sempre, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) de seus respectivos orçamentos anuais para a educação.

III — As situações oficiais de ensino superior, mantidas pelo Estado, preencherão, sempre, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas matrículas anuais com alunos comprovadamente carentes de recursos, selecionados na forma da lei."

Inclua-se onde couber:

"Art. Do total de tributos arrecadados pela União serão destinados:

I — 30% (trinta por cento) para o Governo Federal

II — 25% (vinte e cinco por cento) para o Governo do Estado onde ocorreu a arrecadação.

III — 25% (vinte e cinco por cento) para o Governo do Município onde ocorreu a arrecadação.

IV — 10% (dez por cento) para o Fundo de Equalização dos Estados na forma da Lei Complementar.

V — 10% (dez por cento) para o fundo de Equalização dos Municípios na forma da Lei Complementar.

VI — Lei Complementar definirá, tipificará e estabelecerá os tributos, suas incidências, nível de governo de competência e demais normas pertinentes."

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos têm direito à moradia condigna, com bom padrão de habilidade, garantido pela presença dos serviços básicos de saúde, educação, transporte e segurança.

§ 1º É dever dos Governos Federal, Estadual e Municipal garantir a implementação de programas habitacionais, pelo adequado uso social do solo urbano.

§ 2º O solo urbano desapropriado para a construção de moradias, ou para qualquer finalidade social, terá descontado de seu valor à época da desapropriação, a valorização referente a serviços públicos existentes nessas áreas, tais como as valorizações provenientes de asfaltamento, construção de redes de água e esgoto de rede de luz elétrica, ou outros benefícios executados pelo Poder Público e pelos quais não foi paga contribuição de melhoria."

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete ao Município legislar sobre:

I — O uso de seus solos urbanos e rural.

II — Transporte intramunicipal.

III — Seu plano diretor de desenvolvimento.

IV — Instituição e cobrança de tributos municipais."

Inclua-se onde couber:

"Art. O ar, a água, a terra, a fauna e a flora constituem patrimônio comum da humanidade e serão preservados de agressão na forma da lei."

Inclua-se onde couber:

"Art. Todo brasileiro ao completar 65 anos de idade e toda brasileira ao completar 60 anos de idade têm direito a uma pensão paga pelo Estado, de valor nunca inferior ao Salário Mínimo vigente no País, e inacumulável com outra pensão ou aposentadoria recebida de qualquer fonte, pública ou privada, de valor igual ou superior ao Salário Mínimo vigente.

§ 1º O valor mínimo da pensão ou aposentadoria de cidadãos brasileiros a partir das idades referidas neste artigo é o do Salário Mínimo vigente no País.

§ 2º O Governo Federal consignará anualmente em seu orçamento os recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo."

Inclua-se onde couber:

"Art. O Brasil é uma República Federativa constituída sob regime representativo.

§ 1º A Federação compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as Regiões."

Incluem-se onde couber:

**TÍTULO:
Das Regiões**

"Art. A Região é formada por:

I — Grupamento de Municípios Associados de Microrregião homogênea, organizado na forma da lei municipal própria.

II — Grupamento de Municípios limítrofes Associados que configure Aglomerado Urbano, na forma da lei municipal própria.

III — Grupamento de Municípios Associados de Região Metropolitana definida por lei estadual.

IV — Grupamento de Estados Associados em Macrorregião na forma da lei estadual.

Art. Os Governos da União e do Estado participarão e incentivarão a Associação de Municípios."

Incluem-se onde couber.

"Art. Todo poder emana do Povo e em seu benefício é exercido.

ou:

Art. Todo poder emana do povo e, por delegação sua, em seu benefício é exercido."

Inclua-se onde couber:

"Art. A discriminação por motivo de cor, raça ou sexo é crime e será punido na forma da lei."

Incluem-se onde couber:

"Art. A preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural brasileiros é dever de todos, particularmente dos Governos Federal, Estadual e Municipal nas suas respectivas esferas de competência.

§ 1º O acesso aos bens culturais é direito de todos."

Incluem-se onde couber:

"Art. A saúde é direito de todos e será assegurada através de atendimento médico e odontológico bem como do fornecimento de medicamentos básicos pelo Estado.

§ 1º Os Governos federal, estadual e municipal atuarão sempre de maneira integrada na promoção das ações de saúde, que deverão sempre ser executadas pelo município."

Inclua-se onde couber:

"Art. O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos, simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, sessenta dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à eleição de governador de Estado e vice-governador, de prefeito municipal e vice-prefeito, sendo exigido para o governador e vice-governador idade superior a trinta anos, e para prefeito e vice-prefeito, que sejam maiores de idade

Art. O mandato do presidente da República, do governador de Estado e do prefeito

têm duração de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

Art. Será considerado eleito presidente da República, governador de Estado ou prefeito municipal o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos

§ 1º A eleição do presidente, do governador e do prefeito implicará a do respectivo candidato a vice com ele registrado.

§ 2º Se nenhum dos candidatos a presidente, a governador ou a prefeito obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples"

Sala das Sessões, . — Constituinte
Luiz Alberto Rodrigues.

SUGESTÃO Nº 7.710

Onde couber:

"Nenhuma emissão de papel moeda poderá ser feita sem autorização prévia do Congresso Nacional."

Justificação

A emissão de dinheiro em nosso País esta ligada às necessidades de caixa do governo, sem qualquer controle por parte do Congresso Nacional, que nem mesmo pode emendar o Orçamento da União.

O ideal seria desvincular do Poder Executivo o próprio Banco Central com indicação pelo Congresso Nacional do seu presidente, medida esta que por certo será futuramente examinada quando ocorrer a devolução dos poderes que foram retirados do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Flávio Rocha.**

SUGESTÃO Nº 7.711

Onde couber:

"A aposentadoria paga pelo Funrural será, no mínimo, igual ao maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

É ridículo o valor hoje pago pela aposentadoria do homem do campo através do Funrural, além de limitar em 1 pessoa por família a usufruir esse benefício.

Estabelecendo como mínimo o maior salário mínimo vigente no País, estaremos dando àqueles que produzem no campo uma melhoria razoável diante do que recebem nos dias de hoje.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha.**

SUGESTÃO Nº 7.712

Onde couber:

"Art. A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — propriedade privada dos meios de produção;

III — livre concorrência nos mercados;

IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VI — igualdade de oportunidades;

VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômica.

Art. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se disponha a fazê-lo.

§ 1º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2º Em quaisquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparece-rem as razões que a determinaram.

§ 3º Os gastos da União de capital e custeio, nos setores de educação e saúde, realizados nos Estados que tenham renda **per capita** inferior à média nacional, não poderão ser inferiores à proporção percentual que cada Estado detenha na população total do País

§ 4º As desapropriações por interesse público que não se destinam para fins de reforma agrária promovidas pela União, Estados e Municípios, serão sempre precedidas de prévia e justa indenização em dinheiro, vedando-se ao desapropriante a imissão na posse dos bens desapropriados, até que seja efetivada a aludida indenização, fixada pelo Juízo competente.

§ 5º É de competência da União, após disposição de terras públicas inexploradas próprias, dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, promover a desapropriação de propriedade territorial rural, para fins de reforma agrária, mediante pagamento prévio de justa indenização, em títulos da dívida pública, com cláusula de exata atualização monetária, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União. A indenização das benfeitorias, existentes nas áreas desapropriadas, será sempre paga em dinheiro:

a) a desapropriação, de que trata este parágrafo, limitar-se-á às áreas inexploradas abrangidas por zonas prioritárias, conforme definidas pela política agrícola e fundiária de que trata o artigo abaixo;

b) o volume anual ou periódico das emissões de títulos, para os fins de que trata este parágrafo, observará o limite de endividamento da União, segundo dispuser a lei;

c) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que

incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este parágrafo.

Art. Lei Complementar disporá sobre uma política agrícola e fundiária permanente e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitação das zonas rurais prioritárias, sujeitas a reforma agrária.

Art. Ao investimento de capital estrangeiro no País, inclusive o tecnológico, é assegurado tratamento idêntico ao dispensado ao capital nacional, sendo proibidas discriminações ou restrições de qualquer natureza, observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua administração sediada no País.

Art. As normas de valorização do trabalho obedecerão aos seguintes princípios, além de outros que visem a melhoria de condição social dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;

II — não discriminação ou distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, com igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou no exercício da profissão. Não se considera distinção as preferências baseadas nas qualificações exigidas para a função ou cargo, nem as normas concernentes à racionalização do trabalho;

III — integração na vida e no desenvolvimento da empresa;

IV — duração semanal do trabalho não excedente a 48 horas, com intervalo para descanso, salvo casos excepcionalmente previstos;

V — repouso semanal remunerado e nos feriados civis;

VI — férias anuais remuneradas;

VII — medicina e segurança do trabalho;

VIII — a proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;

IX — condições especiais de trabalho à gestante;

X — ao trabalhador injustamente despedido, não optante do FGTS, terá direito à indenização pelo seu tempo trabalhado;

XI — previdência social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, como proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XII — aposentadoria, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei;

XIII — a organização sindical é livre, ficando restritas quaisquer contribuições aos respectivos associados;

XIV — reconhecimento da concessão coletiva como instrumento adequado ao esta-

belecimento de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociações;

XV — reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependente da manutenção de serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefícios compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente e vinculada fonte de custeio total.

Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter o serviço adequado;

II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, assegurada, porém, preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 4º A lei garantirá a venda em condição econômica da energia produzida pela iniciativa privada cuja comercialização seja feita exclusivamente por empresas públicas.

Art. Às empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção complementar observado no que for aplicável, o disposto em artigo anterior e seus parágrafos. No desempenho desta atividade elas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias ou fiscais não extensíveis paritariamente às demais do setor.

Art. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo pela execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, aliena-

ção ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, é vedado:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e da radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção."

Justificação

A presente sugestão é fruto do resultado do IV Congresso Nacional das Associações Comerciais realizado em Brasília, nos dias 26 a 28 de abril último, sob o patrocínio da Confederação e promoção da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal.

Buscamos nesse trabalho dois trechos que produzimos como justificativa desta proposição:

"Buscaram, na apreciação das teses e indicações, formular propostas que pudessem contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa, com igualdade de oportunidades, concentrada no respeito ao indivíduo e à sua liberdade, enfatizando-se que é uma democracia política, como guardiã da liberdade que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a onisciência tecnocrática das concessões tuteladas do Estado.

Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consistente e mais eficaz, na defesa da liberdade em todos os níveis, tais como: liberdade de produzir, liberdade de investir, liberdade de prosperar, liberdade de votar e ser eleito pelo voto do povo."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.713

"Propõe-se a transformação do atual Cargo de Juiz-Auditor Corregedor para de Ministro do Superior Tribunal Militar."

Justificação

Como é sabido, em todos os órgãos do Poder Judiciário, quer da União, quer dos Estados, o Cargo de Corregedor tem sido, invariavelmente, de segundo grau de Jurisdição, circunstância essa que viabiliza e torna efetiva o exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo que, basicamente, são disciplinadoras, correccionais e de supervisão.

No caso da Justiça Militar da União, o cargo de Corregedor é exercido por um Juiz-Auditor

Corregedor que, em realidade, não se sabe, ao certo, se é órgão de primeiro ou segundo grau, sugerindo, assim, que o mesmo acha-se numa situação anômala, porquanto, a rigor, nem integra a primeira instância nem a segunda.

Destarte, urge, assim, definir e disciplinar essa situação. Louvando-se nos precedentes, observados em todos os Tribunais Brasileiros, em os quais o órgão Corregedor é de segundo grau, achamos de todo justificável, para guardar coerência e uniformidade com o que se observa nos demais Colegiados Judiciários do País, que se proceda a transformação do mencionado cargo de Juiz-Auditor Corregedor para o cargo de Ministro, com o que se atenderia velha aspiração dos Magistrados da Justiça Militar Federal, bem assim, se resguardaria um tratamento equívoco, adequado e uniforme, reclamado pela similitude dos precedentes existentes.

Sala das Sessões 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Castelo**.

SUGESTÃO Nº 7.714

Das Forças Armadas

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais permanentes, subordinadas diretamente ao Ministério da Defesa, sob o comando supremo do Presidente da República. Cada uma das Forças será comandada por Oficial General do serviço ativo, na livre escolha do Presidente da República, que será o Comandante Geral da Força e o único com o posto mais elevado — Almirante-de-Esquadra, General-do-Exército ou Tenente-Brigadeiro

Parágrafo único. Todos os Oficiais Gerais que hierarquicamente, ou por antiguidade no posto, antecediam no respectivo quadro o Comandante Geral da Força nomeado pelo Presidente da República, serão automaticamente transferidos para a reserva quando do ato da nomeação.

Art. As Forças Armadas destinam-se à defesa externa do país.

Art. As Forças Armadas, em tempo de paz, terão o total de seus efetivos limitados a um décimo por cento do total da população do País e seus gastos totais não poderão ser superiores a cinco por cento do orçamento do União.

Art. O Serviço Militar é obrigatório para todos os brasileiros exceto para as mulheres, que ficam isentas em tempo de paz.

§ 1º Para os que alegarem convicções religiosas em razão de consciência serão destinadas funções não militares.

§ 2º Parte do tempo dos conscritos será destinada ao ensino profissionalizante.

Dos Militares

Art. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a sua plenitude aos oficiais das Forças Armadas.

§ 1º O oficial das Forças Armadas somente perderá o posto e a patente, bem como a praça com estabilidade, só poderá ser expulsa ou excluída por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou Tribunal Especial em tempo de guerra, como pena acessória de

sentença condenatória transitada em julgado, restitua da liberdade por mais de dois anos, assegurado o direito de recurso até o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A perda do posto e a patente por parte do oficial das Forças Armadas e a expulsão ou exclusão do serviço ativo da praça com estabilidade, não implicarão na perda dos proventos que o oficial ou a praça já perceba ou faça jus.

§ 3º Aos militares são assegurados todos os direitos individuais estabelecidos nesta Constituição, mas não poderão, por ato ou palavras, imiscuirem-se em assuntos ou atividades estranhas às Forças Armadas, ou que ameacem, de qualquer forma, as instituições ou regime democrático.

§ 4º O militar, quando oficial ou praça com estabilidade, somente poderá, administrativamente, ser transferido **ex officio** para a inatividade, por ter atingido a idade-limite para a permanência em serviço ativo ou por incapacidade física definitiva.

§ 5º Das punições disciplinares dos militares, caberá recurso ao Poder Judiciário, esgotada a instância administrativa.

Art. Em todos os postos ou graduações, as promoções dos militares deverão obedecer ao princípio de antiguidade, até o último posto de oficial superior.

§ 1º As promoções a ou de Oficial General serão de livre escolha do Presidente da República, ressalvadas 50% das vagas preenchidas pelo princípio da antiguidade.

§ 2º Os cursos exigidos para a consecução da habilitação necessária ao exercício de qualquer posto ou graduação serão, em todos os níveis, compulsórios, respeitadas a hierarquia e a antiguidade.

Art. As Forças Armadas criarão mecanismos que possibilitem o acesso das praças ao oficialato, levando em consideração os cursos e as especializações adquiridas na esfera civil.

Art. 50% (cinquenta por cento) das vagas da Escola Superior de Guerra serão preenchidas por qualquer cidadão através de concurso público e títulos.

Art. O afastamento temporário do militar e a conseqüente agregação serão regulados por lei

Das Disposições Transitórias

Art. O ajustamento dos efetivos de cada uma das Forças Armadas será feito em 3 (três) anos, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

Não fosse a circunstância de estarmos passando de um regime autoritário para o democrático, por via pacífica e por meio de persuasão aceita pelo alto espírito público de eminentes integrantes das Forças Armadas que, em tempo, compreenderam a conveniência de chamar à razão os companheiros de farda que não viam as modificações do mundo contemporâneo, não fosse esta circunstância, repita-se, a Constituição brasileira poderia ser como das mais democráticas nações européias como a França, Alemanha ou Itália, os países nórdicos e mesmo como a dos Estados Unidos, onde nem é preciso mencionar senão que as Forças Armadas são comandadas pelo Presidente da República e quando muito, que elas são destinadas à defesa externa do País.

Infelizmente não existe ainda no Terceiro Mundo esta alta compreensão dos militares e os infelizes povos vivem a mercê dos canhões e dos golpes militares.

Para sair deste atraso e ingressar no rol das nações mais civilizadas é que se necessita regular no texto constitucional o papel das Forças Armadas, buscando a democracia, a paz e o entendimento entre aquelas, a Sociedade e o Estado

O período de transição do autoritarismo para a democracia e a consolidação do regime democrático exigem que sejam tomadas medidas para neutralizar o prolongado envolvimento dos militares e fatores que têm conduzido as Forças Armadas ao papel de árbitro de crises e à tutela da sociedade civil.

Falemos de um tipo diferente de paz social proveniente de uma ação política amadurecida e humana, aquela que vem de uma profunda compreensão dos direitos inalienáveis da pessoa e não a que foi construída por um grupo, militar ou não, que toma o poder e o mantém indefinidamente, em detrimento da verdadeira ordem, que deve ser baseada no diálogo atento às mudanças exigidas pela própria vida, uma paz que não é conseguida através da rigidez das estruturas e, sim, de sua constante e permanente abertura às novas idéias e às novas construções.

A busca de soluções escudadas na instrumentação das Forças Armadas não tem apresentado resultados válidos e permanentes, ao revés, em focos de exarcebamento, geradores de novas crises, comprometendo as instituições militares com interesses de minorias e degradando-as das suas mais nobres missões constitucionais.

O afastamento das Forças Armadas do processo político interno exigirá a reformulação de toda a legislação militar, a partir da própria Constituição Federal, de forma a assegurar aos militares o direito de, como cidadãos, participarem da vida política do País e, por conseqüência, as Forças Armadas virem a ser constituídas de militares que reflitam todas as correntes de pensamento da sociedade civil. De outro lado há que se proceder a uma revisão do papel das Forças Armadas na vida nacional, com vistas, se não a inviabilizar, pelo menos a dificultar uma nova intervenção.

Não julgamos que somente com a mudança das atribuições das Forças Armadas, ou com o aumento das limitações desta ou daquela organização, podemos impedir um golpe militar. Nosso objetivo é dificultá-lo, na medida em que colocamos na ilegalidade a interferência das Forças Armadas nas atividades inerentes à sociedade, reduzimos sua capacidade de repressão e, ao mesmo tempo, libertamos o militar do medo e da opressão, abrindo-lhe uma trilha para o exercício de sua profissão com dignidade e independência. Entendemos, finalmente, que as Forças Armadas, voltadas exclusivamente para a defesa externa, deixarão de ser tropa de ocupação do País e poderão tornar-se mais operacionais, a despeito da redução de seus efetivos, em vista de não mais terem a seu cargo a manutenção da ordem interna. Ao mesmo tempo nos permitirá uma redução dos gastos públicos e uma melhoria do padrão de vida dos militares.

A consolidação mesma do regime democrático está, de fato, na dependência do fortalecimento da Federação — desconcentração do poder e

descentralização administrativa — e da organização da sociedade civil.

Finalmente há que se justificar a necessidade de se introduzir na Constituição matéria que, normalmente, seria objeto de legislação ordinária. Como muito bem afirmou o Prof. Fausto Castilho, da Unicamp (JB de 12-4-87): "A penetração do militarismo nos diversos aparelhos do Estado brasileiro foi implantado de forma única, não existindo no mundo caso similar. Por isso mesmo o processo de desmilitarização também deve ser de forma única".

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lysâneas Maciel**.

SUGESTÃO Nº 7.715

Incluam-se no texto do anteprojeto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, os seguintes dispositivos:

"Art. Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades perante os eleitores.

Parágrafo único. Os eleitores poderão revogar o mandato concedido a seus representantes no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, na forma regulamentada em lei complementar.

Art. A lei complementar prevista no artigo anterior deverá ser submetida à sanção presidencial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de promulgada esta Constituição, sob pena de se aplicar provisoriamente norma interpretativa do princípio constitucional, a ser baixada pelo Tribunal Constitucional."

Justificação

A inserção desses dispositivos no texto constitucional tem o objetivo de assegurar aos eleitores o direito de revogar mandatos eletivos de representantes que não mais honrarem sua confiança.

A revogação de mandatos, apesar de inédita entre nós, é medida prevista em vários Estados da federação norte-americana e em diversos países europeus, inclusive, a União Soviética e outras nações do bloco socialista. Trata-se do **recall**, para os americanos, e do **rappel**, para os juristas franceses.

Do ponto de vista do eleitor, é um poderoso instrumento de controle do poder, propiciando o saneamento da vida política e a autenticidade da representação popular.

Nada mais oportuno e salutar, pois, que conferir mais esse direito público aos cidadãos brasileiros

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lysâneas Maciel**.

SUGESTÃO Nº 7.716

"Art. Todos os órgãos da administração direta e indireta deverão ter suas contas tomadas em caráter público, vedado, em quaisquer circunstâncias, a tomada sigilosa de contas."

Justificação

A medida se impõe por si mesma, num estado de direito e democrático que se empenha em

extinguir os focos de corrupção que caracterizaram o estado Autontário e que levaram a canalização de recursos para a prática das mais escandalosas malversações, para o arbítrio e para a violência

A administração transparente em todos os escalões e a inequívoca probidade fiscalizável pelos órgãos especializados e pela opinião pública há de ser a tônica da saúde do novo regime.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lysâneas Maciel**.

SUGESTÃO Nº 7.717

Incluam-se onde couber:

"Art. O ingresso na magistratura dar-se-á mediante concurso público e nomeação do presidente do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. As promoções por merecimento far-se-ão mediante lista triplíce organizada pelo Tribunal e escolha do seu presidente.

Art. A nomeação para o cargo de Ministro far-se-á mediante lista triplíce organizada pelo Tribunal e escolha do respectivo presidente."

Justificação

Como está concebido atualmente, os membros do Poder Judiciário são nomeados pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado

Isto contraria, a nosso ver, o princípio de independência e harmonia que deve existir entre os Poderes, pois, ao menos em tese, haverá uma subordinação ideológica às autoridades do Poder Executivo.

É de se observar que não consta em nenhuma Constituição anterior a necessidade de anuência de órgão de qualquer outro Poder para escolha, por exemplo, de um Ministro de Estado.

Cada Poder deve, a nosso ver, ter completa autonomia para organizar seus serviços e dispor sobre o componente humano desses serviços.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maranhão**.

SUGESTÃO Nº 7.718

Inclua-se onde couber:

"Art. O Ministério Público, órgão autônomo e independente, organizar-se-á com completa autonomia orçamentária, financeira e administrativa e terá como função principal o cumprimento da lei."

Justificação

Procura-se devolver ao Ministério Público a verdadeira função que lhe é reservada na história jurídica dos povos, a de fiscal da lei.

Atualmente subordina-se ele, ao menos em termos procedimentais, à União, figurando como mero advogado do Poder Executivo.

Sua função é mais nobre.

No sistema de "freios e contrapesos" preconizado pelo Sistema Federativo tem ele a nobre função de guardião da lei, manifestando-se sempre naqueles casos em que a verdade e a justiça legal tenham sido arranhados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Maranhão**.

SUGESTÃO Nº 7.719

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos.

Do Sistema Tributário

Art. A — Compete à União instituir:

I — os impostos que lhe forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas;

III — contribuição de melhoria;

IV — contribuição social;

V — empréstimo compulsório, em casos excepcionais definidos em lei complementar.

Art. B — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — os impostos que lhes forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas;

III — contribuição de melhoria;

IV — contribuição social;

Art. C — Compete aos Municípios instituir:

I — os impostos que lhes forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas;

III — contribuição de melhoria;

IV — contribuição social

Art. D — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, e não podem ter como base de cálculo o valor de bens, direitos ou interesses deste.

Art. E — A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel decorrente de obra pública, como limite global o custo desta, e como limite do valor exigível de cada contribuinte, a estimativa do acréscimo de valor de seus imóveis

Art. F — As contribuições sociais têm como fato gerador o interesse, direto ou indireto, nas prestações de natureza assistencial ou previdenciária a cujo custeio se destinam.

Art. G — Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Art. H — A União e os Municípios poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes, de impostos estaduais ou de contribuições e taxas de qualquer nível governamental.

Art. I — O imposto federal excluirá o municipal idêntico, no caso do artigo anterior.

Dos Impostos da União

Art. J — Compete à União instituir impostos sobre:

I — a importação de produtos estrangeiros;

II — exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VII — serviços de transportes rodoviários, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — uso ou consumo de bens e serviços suntuários;

IX — patrimônio líquido das pessoas físicas;

X — propriedade territorial rural

Art. K — O imposto mencionado no item X do artigo J será regulado de modo a induzir a utilização da terra segundo o interesse social, terá uma parcela determinada em função do valor venal e da área do imóvel, e outra em função inversa de sua utilização e produtividade, e não incidirá sobre imóvel de área não excedente ao módulo rural da região, quando o cultivo, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a propriedade nem a posse de outro imóvel rural

Art. L — O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado na anterior:

Art. M — O Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza terá caráter progressivo, obedecendo ao princípio da universalidade.

Art. N — A lei poderá vincular a receita dos impostos enumerados nos itens II e V do artigo J à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, respeitada a participação estadual e municipal no imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. O — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir impostos extraordinários, mesmo que compreendidos na competência estadual ou municipal, os quais deverão ser suprimidos cessadas as causas que os motivaram

Art. P — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é lícito a utilização de tributos com objetivos de intervenção no domínio econômico e social.

Art. Q — Se resultar perda para os Estados e Municípios em razão do disposto no artigo anterior, serão eles ressarcidos pela forma prevista na própria lei criadora do incentivo fiscal de que decorre a perda.

Art. R — A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio, seguros ou relativas a valores e títulos mobiliários.

Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. S — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — operações relativas à circulação de mercadorias, imposto que será não-cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito do imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

II — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de outros tributos sobre a utilização desses produtos;

III — aquisição ou promessa de aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

IV — doações e transmissões **causa mortis** de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º — O imposto mencionado no item III deste artigo compete ao Estado onde estiver situado o imóvel

§ 2º — O imposto a que se refere o inciso IV deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, ao Estado em que se processar o inventário ou arrolamento.

§ 3º — O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão à pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 4º Em relação ao imposto a que se refere o item I deste artigo, atender-se-ão às seguintes regras:

I — a alíquota será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as exportações;

II — as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar;

III — o imposto não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar;

IV — lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II deste artigo, outras categorias de contribuintes.

Art. T — Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, inclusive o transporte que não ultrapasse os limites do Município;

III — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

a) não incidirá sobre os imóveis de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos, destinados a residência de seus proprietários, que não possuam outro imóvel;

b) será progressivo em razão do valor venal e do número de imóveis do mesmo contribuinte;

c) poderá ter alíquotas diferenciadas em função do uso socialmente inadequado do imóvel.

§ 2º — A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza não exclui a incidência do imposto sobre consumos especiais.

Art. U — Pertencem aos Estados:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por eles, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a qualquer título;

II — 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre a propriedade de bens móveis e serviços suntuários;

III — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

Art. V — Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a qualquer título;

II — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre a propriedade territorial rural;

III — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários;

IV — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

V — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre uso ou consumo de bens e serviços suntuários;

VI — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em sua jurisdição;

VII — 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre aquisição ou promessa de aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. W — A União destinará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal:

I — 30% (trinta e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

II — 35% (trinta e cinco por cento) do imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

III — 35% (trinta e cinco por cento) do imposto sobre patrimônio líquido.

Art. X — A União destinará ao Fundo de Participação dos Municípios:

I — 30 (trinta por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

II — 30% (trinta por cento) do imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

III — 30% (trinta por cento) do imposto sobre serviço de transporte e comunicações.

Art. Y — Os valores das participações a que se referem os itens II e III do art. U, II a VII do art. V, e I e III dos arts. W e X, serão destacados, no ato do recolhimento do tributo, e creditados aos respectivos destinatários:

I — quando de responsabilidade da União, mensalmente até o dia 15 do mês seguinte à arrecadação;

II — quando de responsabilidade dos Estados, quinzenalmente até o penúltimo dia da quinzena seguinte à arrecadação.

Art. Z — Os Fundos de Participação a que se referem os artigos W e X serão partilhados com observância dos seguintes critérios:

I — 50% (cinquenta por cento) em razão inversa da renda *per capita* da população respectiva;

II — 50% (cinquenta por cento) em razão direta da área respectiva.

Parágrafo único. Lei Complementar criará o Conselho de Representantes dos Estados e o Conselho de Representantes dos Municípios, aos quais caberá, respectivamente, administrar a distribuição das participações nos Fundos a que se referem os artigos W, X e Y e exercitar as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar.

Art. Z-1 — Do produto da receita tributária da União destinar-se-ão anualmente 3% (três por cento) para as regiões Norte e Nordeste, em partes iguais, sob a forma de capitalização dos bancos regionais.

Princípios e Vedações

Art. a — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Art. b — A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos e contribuições estaduais e municipais, desde que na mesma lei disponha sobre o imediato ressarcimento das perdas que a medida acarretar para os Estados e Municípios.

Art. c — A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estendendo-se essa faculdade aos Estados e Distrito Federal em relação aos Municípios.

Art. d — A microempresa é imune aos impostos e contribuições federais e estaduais, ficando sujeita apenas à tributação municipal.

Art. e — É vedado à União, Estados e Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos previstos em lei complementar;

IV — cobrar tributo com base em lei não incluída na lei orçamentária do respectivo exercício, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, os empréstimos compulsórios em casos excepcionais, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além dos impostos extraordinários por motivo de guerra.

V — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

Art. f — O Disposto na alínea "a" do item III do artigo "e" é extensivo às autarquias e fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem influi na obrigação tributária do comprador nos casos de venda de bem imóvel integrante do patrimônio público.

Art. g — É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de qualquer classe ou categoria de pessoas, de determinado Estado ou Município.

Art. h — É vedada a instituição ou o aumento de tributo a não ser mediante lei votada pelo Congresso Nacional.

Justificação

O atual Sistema Tributário foi concebido como instrumento do desenvolvimento que se pretendia para o País, conduzido a partir do nível central do governo. Daí o seu caráter concentrador, ficando a União com a maior parte dos impostos e recebendo o maior fluxo das receitas.

No decurso de suas duas décadas de vida tornaram-se evidentes as várias distorções do sistema. Os Estados se empobreceram, os municípios se tornaram falidos. As tentativas de remediar a penúria dos governos subnacionais resultaram em vão. A ampliação dos percentuais dos Fundos de Participação revelaram-se insuficientes para o pleno suprimento dos cofres estaduais e municipais. O aumento dos coeficientes na partilha dos impostos únicos também não bastou. A União continuava ainda com a maior parcela.

A União fazia manipulações que acarretavam sérios prejuízos às entidades subnacionais. É notório o enfraquecimento da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, substituído por gravames diversos, pelo Finsocial, pelo PIS/PASEP e pela cota de previdência social, além da constante redução nas alíquotas de incidência. É sabida a desídia pelas atualizações das alíquotas e das bases de cálculo do Imposto Único sobre Minerais. É conhecida a burla na entrega da parcela do Imposto Único sobre Energia Elétrica, por ser feita em títulos das companhias concessionárias e não em dinheiro corrente. É notória a criação de contribuições federais com base no Imposto de Renda, cujo resultado é o de reduzir a participação dos Estados e Municípios neste imposto. Tornou-se público o crescimento das receitas oriundas de impostos sobre os quais não existe participação estadual ou municipal, como é o caso dos impostos sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários (IOF). Por outro lado, nada se providenciou contra a rigidez da lista de serviços — sério obstáculo ao rendimento do imposto de serviço municipal; nada também se fez para contrabalançar as perdas estaduais com as isenções concedidas por lei federal; nenhuma providência se tomou para ressarcir os Estados e Municípios do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas exportações para o exterior — que a Constituição impede taxar; também ainda não se conseguiu fórmula capaz de evitar os atrasos no repasse das cotas pertencentes aos Estados e municípios.

Pois bem, é com o pensamento voltado para todos esses fatos que nos abalancamos à concep-

ção do novo Sistema Tributário que deve constar da Constituição em elaboração.

Inicialmente, propomos que a competência para decretação de contribuições não seja exclusiva da União; os Estados, assim como os municípios, poderão também instituir contribuições que guardem relação com encargos sociais que normalmente lhes caibam.

A União perde a receita dos impostos únicos, mas ganha dois novos impostos (sobre o uso ou consumo de bens móveis e serviços suntuários e sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas). A perda dos impostos únicos não lhe traz grande prejuízo, porque a arrecadação desses impostos era partilhada com os Estados e municípios e, além disso, o ILLC, o IGM e o ICEE eram reconhecidamente subutilizados se comparados com o potencial que representam. A idéia dominante em relação à União é a de canalizar a receita de seus impostos em direção aos Estados e municípios através de partilha e transferências mais elevadas como se verá mais adiante.

Em relação ao Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza cumpre assinalar a introdução dos princípios de progressividade e de universalidade a nível constitucional, com o que se pretende assegurar a tributação do capital de maneira semelhante à dos salários, bem como abranger todos os tipos de renda no campo do tributo, extinguindo de vez alguns privilégios tributários que vêm resistindo ao longo dos anos.

Mantém-se ainda com a União a competência concorrente, porém esta já não lhe é exclusiva: os municípios também poderão decretar outros impostos além dos que lhes são explicitamente concedidos na Constituição.

Os incentivos fiscais estão liberados. Todavia, se estiverem estruturados em função de tributos de que participem outras entidades governamentais, a própria lei que os criar terá de prever a forma e os mecanismos de ressarcimento das perdas que resultarem para a partilha de impostos ou contribuições.

Os Estados e o Distrito Federal passam a contar com um novo imposto (sobre doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou direitos.) Seu grande imposto, contudo, continua a ser o ICM, o qual agora tem sua base de incidência bem ampliada, pois absorveu os antigos impostos únicos, passando a alcançar os lubrificantes, combustíveis, minerais e energia elétrica.

Sua liberação financeira fica assegurada com a participação em impostos federais, na proporção de 35% em quase todos os casos. Realmente, a proposta assegura aos Estados 40% do imposto sobre bens móveis e serviços suntuários e 25% do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Além disso, sua cota no Fundo de Participação dos Estados e Municípios fica elevada para 35% em lugar dos atuais 14%.

Os municípios ganham também mais um imposto (locação de bens móveis e arrendamento mercantil). Todavia, a maior novidade diz respeito ao Imposto Sobre Serviços, o qual não se restringe tão-somente aos serviços que constarem de lista organizada pela União, como ocorre atualmente. Agora, a incidência é sobre todo e qualquer serviço, ressalvado apenas o transporte intermunicipal. Outra grande novidade é a possibilidade de lançar o IPTU com alíquotas progressivas, tendo em vista a quantidade de imóveis ou o respectivo valor

de venda, com alíquotas diferenciadas em função do uso social do bem.

Em relação às transferências e partilha de impostos, também ocorreram inovações nos municípios.

A primeira delas diz respeito à apropriação do Imposto de Renda retido na fonte. Até agora somente o imposto retido dos funcionários e dos títulos públicos é que pertencia os Estados e municípios. Com a presente proposta, desde que haja retenção na fonte, o respectivo imposto pertencerá ao Estado ou município retentor, não estando mais restrito ao caso do trabalho assalariado ou do título público.

Outra diz respeito à introdução de partilhas novas aos municípios, como é o caso de 25% sobre o IOF, 50% do imposto sobre o uso e consumo de bens e serviços suntuários.

Permanecem as partilhas anteriores sobre o ICM, ITR, IPVA e ITBI, respectivamente 20%, 80%, 50% e 50%. O ISTR passou a fonte do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Cabe assinalar, ainda, que só aparentemente os municípios tiveram perda com a eliminação dos impostos únicos dos quais eles participaram. É que agora, em lugar dos impostos únicos, existe o ICM sobre os lubrificantes, combustíveis, minerais e energia elétrica, com alíquotas bem mais elevadas, de modo que a participação dos municípios na arrecadação do ICM chega a compensar o que antes recebiam como participação nos impostos únicos.

No balanço global, os municípios ficaram melhor aquinhoados em relação ao que recebiam no sistema anterior.

O ponto central da proposta reside na nova definição das fontes de receita para os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. Agora não são eles formados somente com arrecadação do Imposto de Renda e do IPI.

Concorrem também para sua formação o ISTR (com 30% e 35%) e o imposto sobre patrimônio líquido (30% e 35%). De outra parte, os percentuais do IPI e do Imposto de Renda ficam elevados para 35% (Estados) e 30% (municípios)

No âmbito das transferências e participações, uma novidade a assinalar é a referente ao mecanismo de repasse. A entrega das quantias aos Estados e municípios deverá ser feita automaticamente, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação da União, ou até o penúltimo dia útil da quinzena seguinte à arrecadação dos Estados

Estipula-se também o critério de rateio dos Fundos de Participação dos Estados e municípios, alterando a sistemática atualmente vigente. A divisão entre Estados e municípios se fará, agora, em função da renda **per capita** e da área estadual ou municipal.

Ponto que merece a maior atenção é o que diz respeito ao fortalecimento das regiões Norte e Nordeste, mediante a destinação às mesmas da parcela de 3% da receita tributária, a ser posta à disposição dos respectivos bancos regionais, para aumento de seu capital e consequente aplicação no desenvolvimento econômico-social dessas áreas.

Em relação aos princípios, além da referência já feita à progressividade e universalidade do Im-

posto de Renda, à seletividade do IPI, há a destacar mais os seguintes.

I—A Constituição não exaure a disciplina do sistema tributário: prevê ela a figura da lei complementar, para prosseguir nos detalhes das medidas, tal como se o texto constitucional continuasse a se expandir ao longo do tempo.

II—A autonomia estadual e municipal, no âmbito financeiro, não pode ser tocada. Tanto assim que sempre que se prevê a intervenção da União no sistema de impostos dos Estados e municípios, de imediato segue-se a regra de que estes devem ser indenizados nas perdas que sofrerem. Aliás, a própria lei que causa a perda deve prever como serão feitos os ressarcimentos. Com isto exige-se muito maior responsabilidade do Governo central quando pretenda incursionar pelos domínios estaduais e municipais.

III—Mantém-se a mútua colaboração entre União, Estados e municípios, permitindo-se-lhes socorrer-se uns dos outros para o exercício supletivo de sua competência tributária, podendo cada um deles cuidar da arrecadação e fiscalização dos tributos do outro.

A proposta inclui medida da mais alta valia: a imunidade fiscal da microempresa. O objetivo em vista é o de propiciar que as milhares de pessoas físicas que desenvolvem suas atividades à margem da lei, afugentadas pelo peso da carga fiscal e da burocracia administrativa, adquiram condições de passar a operar claramente, evoluindo da economia subterrânea para a economia formal e legalizada. A oferta de emprego aumentará e o pequeno produtor ou comerciante habituar-se-á a operar regularmente, sem ser um clandestino da lei.

No campo das vedações constitucionais em matéria tributária, há a mencionar como novidades principais as seguintes:

a) as disposições sobre impostos, taxas etc. obedecem rigorosamente às normas que os representantes do povo aprovarem, não sendo permitido legislar em matéria tributária mediante decreto-lei. Aboliu-se expressamente essa anomalia. Tudo deve ser feito através de lei do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República. Este, sozinho, nada poderá fazer senão baixar os regulamentos para a fiel observância das leis votadas e aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

b) a imunidade concedida à União, Estados, municípios e suas autarquias, quanto aos tributos sobre seu patrimônio, renda e serviços, é estendida às fundações tendo em vista que as fundações públicas se constituem de recursos do povo e se destinam a finalidades que interessam a todos;

c) procurou-se evitar a criação de privilégios tributários em favor de classes ou categorias de pessoas, de modo que não venham a repetir-se as isenções de Imposto de Renda para militares, parlamentares e magistrados, com o consequente prestígio do princípio de que todos são iguais perante a lei.

Esperamos contar com o apoio dos Senhores Constituintes para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional, que é o grande objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.—Constituinte **João Castelo**.

SUGESTÃO Nº 7.720

Dos Tribunais e Juizes Militares

Onde couber:

“Art. O Superior Tribunal Militar compõe-se de dezesseis ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três oficiais-generais do último posto da ativa da Marinha, quatro oficiais do último posto da ativa do Exército, três oficiais-generais do último posto da ativa da Aeronáutica e seis civis.

§ 1º Os ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) quatro entre juizes-auditors titulares, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal;

b) um entre membros do Ministério Público Militar e um entre advogados no efetivo exercício da profissão e togados do Superior Tribunal Militar.

§ 2º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O cargo de ministro corregedor será sempre exercido por ministro civil.”

Disposições Transitórias

Onde couber:

“Art. O atual cargo de juiz-auditor corregedor da Justiça Militar é transformado no cargo de ministro do Superior Tribunal Militar, expedindo, o Executivo, ato próprio, para cumprimento desta norma, no prazo de 30 dias após a promulgação desta Constituição”.

Justificação

Na composição dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça do País, predominam os magistrados de carreira que, através do exercício da judicatura, vão se preparando para a distribuição da justiça nos colegiados do segundo grau.

Dos 27 membros do Tribunal Federal de Recursos, 15 são juizes federais, 4 são magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e Distrito Federal; dos 7 membros do Tribunal Superior Eleitoral, 5 são magistrados; dos 11 ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho, 7 são magistrados de carreira. Finalmente, dois quintos dos membros dos Tribunais de Justiça são da magistratura estadual de carreira.

No Superior Tribunal Militar o critério é outro, concorrem, os magistrados de carreira, a um quinto das vagas reservadas aos civis. Logo, impõe-se adaptar a composição do Superior Tribunal Militar aos demais tribunais superiores, fazendo-se justiça aos magistrados de carreira que, no sistema atual, somente um, em cada 15 ou 20 anos, chega ao Superior Tribunal Militar.

Outra anomalia que o projeto visa afastar é o exercício do cargo de corregedor por magistrado de primeira instância, quando nos demais órgãos do Poder Judiciário esse cargo é exercido por um dos membros do próprio Tribunal. Assim, o Tribunal é acrescido de mais um membro, com transformação do cargo de juiz-auditor cor-

regedor, aproveitando-se a experiência do atual titular e, ao mesmo tempo, aumentando-se de um para quatro (dois terços) o número de magistrados de carreira, na composição. Apesar do acréscimo de mais um ministro, o Tribunal continuará funcionando com número ímpar — 15 ministros —, porquanto o corregedor não participará das sessões de julgamento, permanecendo em funções administrativas durante o biênio de seu mandato.

O projeto prevê, ainda, o exercício do cargo de corregedor pelos ministros togados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Castelo**.

Sugestão Nº 7.721

Onde convier:

“Art. Compete aos municípios a disciplina dos aluguéis residenciais e comerciais.

Parágrafo único. É livre a convenção do aluguel desde que não exceda ao limite anual equivalente a dez por cento do valor venal atribuído ao imóvel para fins de incidência do imposto predial urbano.”

Justificação

Penso, com toda sinceridade, que a legislação sobre aluguéis deve ser confiada ao município. Trata-se de assunto que exige tratamento diferenciado, conforme o local. O sistema vigente não tem dado certo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.722

Onde convier:

“Art. É assegurada ao deficiente físico aposentadoria com proventos integrais, quando contar vinte e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.”

Justificação

Milhares de deficientes físicos, no Brasil, conseguem exercer atividade lucrativa, pesando menos, por conseguinte, ao Erário. Contudo, no momento em que buscam a aposentadoria, são equiparados àqueles trabalhadores de capacidade plena, isto é, são-lhes exigidos 35 (trinta e cinco) anos de serviço ininterrupto.

O absurdo dispensa comentários, mesmo porque, conforme Georges Ripert, “não há engano possível quando se protege em bloco pessoas pela própria fragilidade social...” e, destarte, o tempo de serviço para o fim de aposentadoria deveria, de há muito, ter sido reduzido.

Esperamos, por conseguinte, ver acatada esta nossa sugestão, pelos ilustres pares que integram a Assembléia Nacional Constituinte, foro de eleição para que tema de tamanha relevância seja discutido.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.723

Incluir nas Disposições Transitórias do texto constitucional norma extinguindo o território de

Fernando de Noronha e fazendo voltar a respectiva área ao Estado de Pernambuco.

Art. Fica extinto o atual território de Fernando de Noronha, cuja área voltará ao Estado de Pernambuco.”

Justificação

O advento da República encontrou o Arquipélago de Fernando de Noronha destacado do território da Província de Pernambuco. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, pelos Decretos de nºs 1.030, de 14 de novembro de 1890, artigo 225, e 1.371, de 14 de fevereiro de 1891, O Governo Provisório da República cedeu as ilhas ao Estado de Pernambuco.

Veio com o regime da Constituição de 1937 (o artigo 6º desta autoriza a União a “criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais”) a criação do Território Federal de Fernando de Noronha, desanexando as ilhas daquele Estado. A data do instrumento legislativo utilizado — o Decreto-Lei nº 4.102, de 2 de fevereiro de 1942 —, em plena guerra mundial, indica a motivação desse ato político.

Entendemos que hoje não mais subsistem as razões determinantes da criação do território. As exigências da defesa da Pátria e do Hemisfério mudaram com os avanços da ciência e da técnica de nossos dias. O arquipélago não tem mais importância militar e estratégica que detinha há quarenta anos.

Por estas razões impõe-se o retorno do arquipélago ao Estado de Pernambuco, conforme proposta que apresentamos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Moura**.

Apoio à proposta do Constituinte José Moura para anexação do Território de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco:

Deputado **José Jorge** (PFL) — Deputado **José Tinoco** (PFL) — Deputado **Ricardo Fiuza** (PFL) — Senador **Antônio Farias** (PMDB) — Deputado **Oswaldo Lima Filho** (PMDB) — Deputado **Fernando Bezerra Coelho** (PMDB) — Deputado **Wilson Campos** (PMDB) — Deputado **Maurílio Ferreira Lima** (PMDB) — Senador **Nivaldo Machado** (PFL) — Deputado **José Carlos Vasconcelos** (PMDB) — Deputado **Nilson Gibson** (PMDB) — Deputado **Egídio Ferreira Lima** (PMDB) — Deputado **Luiz Freire** (PMDB) — Deputado **Salatiel Carvalho** (PFL) — Deputado **Roberto Freire** (PCB) — Deputado **Joaquim Francisco** (PFL) — Deputado **Oswaldo Coelho** (PFL) — Deputado **Paulo Marques** (PFL) — Deputado **José Mendonça** (PFL) — Deputado **Gonzaga Patriota** (PMDB) — Deputado **Inocêncio Oliveira** (PFL) — Deputado **Harlan Gadelha** (PMDB) — Deputado **Geraldo Melo** (PMDB) — Deputada **Cristina Tavares** (PMDB) — Senador **Mansueto de Lavor** (PMDB) — Deputado **Gilson Machado** (PFL) — Deputado **Horácio Ferraz** (PFL) — Senador **Marco Maciel** (PFL).

SUGESTÃO Nº 7.724

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, fica subordinada diretamente ao Presidente da República, que indicará seu Superintendente.”

Justificação

A Sudene tem características muito especiais, dada a extensão de sua área de atuação, o volume de recursos por ela alocados, e a necessidade de agilização dos meios necessários a seu funcionamento. Vinculada a um Ministério, encontra obstáculos de natureza política para melhor atuar como órgão de fomento do desenvolvimento de região onde todos os indicadores sociais disponíveis mostram a fome, a miséria, a doença, o subemprego, o analfabetismo, os desequilíbrios na distribuição da riqueza. Como sabem os nobres constituintes, sequer o orçamento para este exercício foi aprovado. Como consequência, a liberação de recursos para os projetos já aprovados é retardada, com todos os envoltórios econômicos e financeiros decorrentes, pois os cronogramas de plantio e colheita são ditados pela natureza. E esta não espera a liberação de recursos por parte da Sudene.

Os fatos recentes que geraram a indicação do atual Ministro do Interior também geraram uma crise política para os Governadores da área de atuação da Sudene, exatamente porque a este Ministro cabe a tomada de decisões extremamente sérias e importantes para o desenvolvimento do Nordeste, exatamente devido à vinculação a seu Ministério da nossa Superintendência de Desenvolvimento.

Nossa proposta pretende, portanto, sanar os problemas derivados de vinculação tão malfadada da Sudene ao Ministério do Interior, ao mesmo tempo em que retoma os princípios norteadores de sua criação, vinculando-a diretamente ao Presidente da República.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maranhão**.

SUGESTÃO Nº 7.725

Onde convier:

“Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — Prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — Garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, sendo obrigação do Estado assegurar, através de assistência integral à saúde da mulher, seu direito de conceber ou interromper a concepção, respeitadas as opções individuais;

III — Assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — Regular, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.”

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de

assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição garanta o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Não é desconhecida a precária situação sanitária do País em face da clandestinidade resultante da penalização da operação abortiva. São dramáticas e desesperadoras as especificidades da questão, e em nada ajuda positivamente a legislação repressiva que se impõe no momento.

É sem dúvida difícil para uma sociedade com fortes laços religiosos desobedecer às linhas do pensamento escolástico, e choca muito a esta que de repente surjam dissonantes e com bases sólidas para contrapor seus argumentos; entretanto, a despeito destas mais diversas pressões que nos calam o grito de liberdade, é preciso aceitar o desafio e seguir rumo não a uma doutrinação, mas a uma conveniente educação para uma livre opção, pois ignorância unicamente é útil para manipulações.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.726

Onde convier:

"Art. O Brasil é uma república federativa constituída sob o regime representativo, pela união dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios."

Justificação

Trata-se de sugestão aprovada no recente II Encontro Interestadual de Vereadores. Está em absoluta consonância com o sentimento generalizado de fortalecer a organização municipal, possibilitando-lhe, inclusive, a auto-organização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.727

Onde convier:

"Art. A organização político-administrativa municipal, inclusive a divisão em distritos, será variável segundo as peculiaridades locais, e os Municípios serão criados através de lei."

Justificação

A sugestão, adotada no recente II Encontro Interestadual de Vereadores, afeiçoa-se com o fortalecimento dos Municípios, facilitando-lhes a auto-organização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.728

Onde convier:

"Art. A autonomia municipal será assegurada:
I —
II —
III — pela elaboração da lei de organização político-administrativa do próprio município."

Justificação

Trata-se de alçar ao texto constitucional o preceito que assegura aos municípios o direito de auto-organização. Emanada a sugestão do II Encontro Interestadual de Vereadores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.729

Onde convier:

"Art. A educação dos silvícolas será também ministrada em sua língua nativa respeitados seus valores culturais."

Justificação

É necessário respeitar os índios na sua individualidade. Aí, encontram-se a língua nativa e os valores culturais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.730

Onde convier:

"Art. É vedada a manutenção de relações diplomáticas com países que violem os direitos fundamentais da pessoa humana consagrados nesta Constituição."

Justificação

O Brasil há de afirmar sempre as suas mais nobres tradições no campo das relações internacionais. A diplomacia não pode abstrair da resposta aos direitos fundamentais do homem.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.731

Onde convier:

"Art. O trabalhador menor filho de contribuinte está dispensado de descontar para a Previdência."

Justificação

A deficiência dos serviços de previdência e saúde pública no País é de uma evidência que torna sua demonstração um truísmo. Procura-se corrigir outra injustiça que é a duplicidade de descontos pela família pobre; desconta o pai trabalhador, e desconta seu filho trabalhador, que, como seu dependente, já tinha direito aos serviços da Previdência.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.732

Onde convier:

"Art. É proibida a participação do Brasil em forças internacionais de intervenção, qualquer que seja a justificativa e o patrocínio internacional."

Justificação

A Constituição deve deixar claro que o Brasil não participará de forças intervencionistas de caráter internacional. Trata-se de princípio que merece figurar no texto da Lei Maior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.733

Onde convier:

"Art. É obrigatória, na forma que a lei estabelecer, a prestação gratuita de serviços que visem ao desenvolvimento econômico e social das populações carentes por todos aqueles portadores de título universitário emitido por estabelecimento de ensino público."

Justificação

A inovação encerra princípio de justiça social. O objetivo é a assistência às populações carentes. Assim, a lei disciplinará a prestação desse serviço de natureza gratuita, por parte dos que obtiveram título universitário nos estabelecimentos públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.734

Onde convier:

"Art. A pensão por falecimento é direito de ambos os cônjuges ou companheiros."

Justificação

Tanto a mulher quanto o homem deve ter direito a receber pensão. O mesmo se dá em relação ao companheiro e à companheira. O fato é evidente à vista de todos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.735

Onde convier:

“Art. Todos os brasileiros são obrigados, ao completar 17 anos, a prestar serviço à Pátria, podendo ser de natureza civil ou militar, na forma da lei.”

Justificação

O cidadão deve prestar serviço à Pátria, mas tal serviço poderá ser militar ou civil. O importante é a prestação do serviço à Pátria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.736

Onde convier

“Art. É assegurada a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres em todas as relações humanas e envolvendo os processos eletivo, administrativo e decisório da sociedade.”

Justificação

A sugestão é no sentido de inserir a igualdade entre homens e mulheres, esclarecendo a amplitude da mesma.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.737

Onde convier:

“Art. Os servidores da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos territórios, inclusive os das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, perceberão vencimento ou salário idêntico sempre que ocuparem cargo ou função da mesma natureza.”

Justificação

A isonomia salarial é princípio de inteira justiça. Isto sempre foi proclamado. Mas precisa ficar escrito, com toda clareza, na Lei Maior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.738

Onde convier:

“Art. A liberdade de culto compreende o direito de reunião, manifestação com fins religiosos.”

Justificação

É necessário definir em que consiste a liberdade de culto, para que realmente ela seja respeitada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.739

Onde convier:

“Art. É permitido ao servidor público associar-se em sindicato.”

Justificação

A sugestão encerra princípio de justiça. Não é possível que persista a atual discriminação contra os servidores públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.740

Onde convier:

“Art. Os litígios decorrentes da relação de trabalho dos servidores com a União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos territórios, bem como das respectivas autarquias, serão processados perante a Justiça do Trabalho.”

Justificação

Os litígios decorrentes de relação de trabalho, envolvendo servidores, devem ter o mesmo tratamento que as demais questões trabalhistas. O foro competente é a Justiça do Trabalho. Adotada a sugestão, propicia-se a unificação do entendimento jurisprudencial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.741

Onde convier:

“Art. A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação, de ordem ética, religiosa ou política.”

Justificação

Não basta colocar na Constituição o preceito proibitivo das discriminações. Imprescindível determinar que a lei disponha sobre a punição da inobservância, considerando esta infração inafiançável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.742

Onde convier:

“Art. A produção nacional de material bélico será destinada ao uso exclusivo das Forças Armadas brasileiras em sua função de defesa da Pátria.”

Justificação

A sugestão encerra princípio que se harmoniza com a nossa formação. O material bélico que produzirmos só poderá destinar-se à nossa defesa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 7.743

Inclua-se onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Constituir-se-á, para custeio das ações de saúde governamentais, o Fundo

Nacional de Saúde, de gestão descentralizada, mediante a dotação mínima de 12% (doze por cento) dos orçamentos da União, dos Estados e dos municípios, sem exclusão de outras fontes adicionais que a lei estabelecer.”

Justificação

As complexas ações de saúde que constituem o sistema de saúde prevalente no Brasil carecem não só de uma racionalização que o torne eficaz, mas, também, de um fundo de custeio que lhe garanta sua aplicação a todos os níveis populacionais.

É, pois, indispensável que a nova Carta reserve um percentual fixo não só do orçamento federal, mas, também, dos orçamentos estaduais e municipais, capaz de prover aos gastos públicos relativos à assistência à saúde de toda a população.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.744

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Partidos Políticos, os seguintes dispositivos:

“Art. O sufrágio é universal, e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Os partidos políticos terão representação na Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmaras municipais, eleita pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

§ 2º No preenchimento das cadeiras nas casas legislativas de que trata o parágrafo anterior, será obedecido o seguinte critério:

I — dois terços das vagas pelo sistema majoritário, um terço pelo sistema proporcional;
II — lei complementar determinará a divisão distrital dos Estados, territórios e municípios e regulará o disposto neste artigo.”

Justificação

O sistema distrital é o adotado em quase todo o mundo, e em sua defesa alinham-se vários argumentos, e talvez sua maior vantagem seja desestimular o radicalismo na ação parlamentar, pois dificilmente os radicais conseguem empolgar a maioria do eleitorado.

A luta pela adoção do sistema distrital misto, no Brasil, tem sido longa e árdua. Em vista disso estamos propondo que, na futura Constituição, tal sistema seja definitivamente incorporado à legislação eleitoral, a fim de que o País passe a contar com partidos políticos fortes e sólidos e desfrutar das inúmeras vantagens que o novo sistema oferece.

O objetivo maior está em aperfeiçoar as instituições democráticas brasileiras e adotar o melhor sistema eleitoral para uma grande nação, que necessita, sobretudo, de estabilidade. Dessa forma teremos o fortalecimento político devidamente respeitado, as eleições serão mais livres, limpas e menos dispendiosas, e os candidatos mais ligados aos eleitores e à sua região.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin**.

SUGESTÃO Nº 7.745

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas associadas, na realização de operações que constituíram o objeto da sociedade.”

Justificação

Os atos cooperativos, pela sua natureza, não desencadeiam a ocorrência do denominado fato jurídico tributário, tendo em vista que as sociedades cooperativas são instrumentais, viabilizando a comercialização global das atividades de seus sócios.

Constituindo-se apenas no veículo de comercialização dos sócios, não auferem as cooperativas qualquer resultado pela sua atividade direta, uma vez que eventuais sobras ou perdas reverterem aos próprios sócios, na proporção dos negócios com eles realizados.

Tratando-se de uma sociedade de natureza típica, as cooperativas exigem regime de tratamento tributário próprio, para que a omissão que hoje existe não as tornem vulneráveis às investidas do Fisco. As equívocas interpretações por parte de órgãos públicos, gerando distorções e equiparações errôneas das cooperativas com outros tipos societários, se tornam descabidas, pois, a se exigir o pagamento dos tributos das cooperativas, estaria caracterizada a bitributação, pela exigência de pagamento de dois tributos, em função de apenas um fato jurídico tributário.

A nossa proposta visa inscrever a não-incidência tributária dos atos cooperativos a nível de imunidade constitucional, estabelecendo-se segurança para as cooperativas, bem como afastando os equívocos que se registram em inúmeras e longas demandas, cujo desfecho tem onerado o Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.746

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Os benefícios e serviços devidos aos trabalhadores urbanos e rurais serão uniformes, vedada qualquer discriminação”.

Justificação

O texto constitucional vigente já não admite, é claro, que haja distinção em prejuízo do trabalhador rural, no que tange à proteção previdenciária a ele devida.

Mas a realidade é, entretanto, outra.

Aos trabalhadores urbanos, ainda que integrantes da mesma família, são prestados todos os benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria. Já entretanto, no meio rural, onde, aliás, é mais comum o exercício da atividade profissional por toda a família, a aposentadoria só é oferecida ao chefe ou arribo da unidade familiar, em prejuízo, assim, dos demais trabalhadores que compõem, com sua atividade, a economia familiar, isto é, da esposa e dos filhos.

Aos trabalhadores rurais a legislação nega a aposentadoria por tempo de serviço que é, como se sabe, desde 1923, concedida aos trabalhadores urbanos.

É, portanto, indispensável que o texto constitucional, de modo claro e inequívoco, determine que os benefícios devidos aos trabalhadores urbanos e rurais sejam uniformes, vedada qualquer discriminação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.747

Inclua-se, nas Disposições Transitórias do anteprojeto do texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos dispositivos legais e das decisões judiciais que atribuem aos servidores públicos da administração direta e indireta remuneração superior a oitenta vezes o valor do salário mínimo”.

Justificação

A despeito da unânime reprovação da sociedade e das arguições de inconstitucionalidade, normas legais foram criadas para garantir régua remuneração a certa classe de servidores públicos, cognominados marajás.

A desproporcionalidade entre os valores percebidos pelos servidores públicos reclama a presente medida, que tem por finalidade reduzir a diferença existente entre o menor e o maior salário pagos pelo Estado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.748

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Lei complementar definirá os critérios para fixação do efetivo de servidores públicos civis da União, dos Estados e dos municípios.”

Justificação

É impossível continuar convivendo o povo com os desmandos dos detentores do poder que, no auge da exacerbação de sua capacidade executiva, locupletam os órgãos públicos com funcionários contratados à revelia de qualquer critério que traduza evidência de necessidade de qualificação em função de atividades a serem desempenhadas no âmbito das competências de cada órgão do setor público. A consequência maior do empreguismo avassalante é o endividamento crônico dos Estados e municípios, onde o mais das vezes o total de sua arrecadação é insuficiente para cobrir a folha de pagamento mensal. Isto é, o povo contribui para manter funcionários ociosos no setor público e as outras atividades de responsabilidade do Estado vão ficando relegadas por falta de recursos. Por isso mesmo é preciso disciplinar essa função, fixando-se em lei os critérios para identificação do efetivo de funcionários para o setor público direto e indireto em cada esfera política da Federação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.749

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas flúvias e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas, excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados ou que se constituem em municípios, e as praias marítimas;

III — os recursos minerais de subsolo;

IV — a plataforma continental;

V — o mar territorial e patrimonial;

VI — o espaço aéreo;

VII — as terras ocupadas pelos índios;

VIII — as cavidades naturais subterrâneas;

IX — Os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único. É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.”

Justificação

A presente proposta foi elaborada com base no art. 71 do anteprojeto de texto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, com o acréscimo da expressão “ou que se constituem em Municípios”, no item II daquele dispositivo.

Pretendemos, com isso, excluir, do patrimônio da União, também as ilhas sedes de Municípios, a exemplo daquelas já ocupadas pelos Estados.

Atribuir a titularidade daquelas ilhas à União implicaria a dicotomia do direito de propriedade sobre o território ocupado pelos Municípios, com dificuldades, inclusive, para a sua própria implantação, por exemplo, diante das exigências de aforamento.

Ao ensejo da elaboração da nova Carta constitucional, urge assegurar aos Municípios aqui referidos, não somente a posse, mas sim, a propriedade de sua base territorial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.750

Inclua-se onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“É reconhecida a função social da atividade cooperativa, como iniciativa empresarial sem fins lucrativos. A lei disporá sobre o regime jurídico e estimulará a constituição de sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade econômica, livre administração e autocontrole”.

Justificação

O cooperativismo vem desempenhando historicamente um papel de relevante importância na organização econômica e social de todos os países. Essa relevância é ainda maior nos países em fase de desenvolvimento, pela possibilidade de se eliminar a dispersão de custos em atividades que podem ser exercidas sem a intervenção mercantil.

Realmente a empresa cooperativa possibilita a associação de pequenas economias, fazendo que a atividade destas cheguem diretamente ao consumidor ou usuário, evitando encargos de comercialização, que em alguns casos pode se tornar até inidôneo.

Em todos os congressos internacionais o cooperativismo foi definido como o sistema econômico que mais se adapta às nações em fase de desenvolvimento, mormente por suas potencialidades em iniciativas de reconhecido caráter social.

Em nossa legislação ordinária, as sociedades cooperativas já foram contempladas e reconhecidas como modelo econômico de estrutura jurídica peculiar, mas a ausência de disposição constitucional superior que as reconheça faz com que se registrem distorções com relação à sua conceituação, bem como se restrinja a sua atividade, estabelecendo-se não raros equívocos com outros tipos societários, típicos da atividade capitalista.

Na verdade o cooperativismo ocupa o espaço econômico em que o Estado não pode e não deve intervir, e em que a iniciativa capitalista se torna imprópria.

Tem assim o cooperativismo uma estrutura própria dentro da organização econômica das nações, circunstância que se manifesta tanto nos sistemas capitalistas como nos sistemas socialistas.

Tanto isso é verdade, que na própria União Soviética foram introduzidas modificações no seu sistema econômico abrangendo-se o socialismo radical, para o reconhecimento da importância do cooperativismo, nas atividades em que mais se faz presente e necessária a iniciativa da pessoa humana.

A nossa sugestão veicula matéria constitucional, tendo amplos precedentes no direito estrangeiro, devendo ser ressaltado como paradigma os arts. 61 e 84 da Constituição da República portuguesa e o art. 45 da Constituição italiana.

A situação da economia no Brasil impõe a votação de norma que torne inequívoco o estímulo e o apoio que o cooperativismo deve merecer, até como meio de acelerar o nosso desenvolvimento. Dessa forma, a sugestão que ora apresentamos, calcada também no valor e na virtualidade demonstrados pelo cooperativismo pátrio, consistirá em amplo avanço da nossa Carta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.751

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, in-

clusive sobre indenização, partes variáveis de subsídios em decorrência do exercício de mandatos eletivos, adicionais por tempo de serviço e verbas de representação.”

Justificação

Através dos tempos foram sendo editadas leis, baixados decretos-leis e firmados entendimentos no sentido de isentar do imposto de Renda, pago, sobretudo, pelos assalariados do Brasil, os militares, os parlamentares e os magistrados.

É o caso das importâncias recebidas pelos militares a título de indenização (Lei nº 5.787/72 art. 33), da parte variável dos subsídios percebidos pelos parlamentares (Lei nº 5.279/67, art 2º) e dos adicionais por tempo de serviço e verbas de representação pagos aos magistrados, que superaram, em muito, a parcela tributável de seus rendimentos.

Para pôr fim, definitivamente, a tal abuso que não deve nem pode prosperar, é que submetemos a presente proposição à consideração da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.752

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à saúde, o seguinte dispositivo:

“Os serviços de assistência social e saúde pública, a cargo do Estado, serão executados preferencialmente por instituições filantrópicas, para tanto obrigatoriamente subvencionadas pelo Poder Público.”

Justificação

O papel desempenhado pelas Santas Casas de Misericórdia, todos o sabem, remota aos primórdios do Brasil-Colônia e através dos tempos ganhou significado cada vez maior, ao lado da atuação de numerosas outras entidades filantrópicas que foram surgindo por iniciativa particular ou de confissões religiosas.

Hoje, todavia, tais instituições enfrentam para cumprimento de sua relevante missão social as mais duras e adversas condições.

Cabe, portanto, no momento em que elaboramos a Carta Magna, que regerá os destinos do Brasil, de forma democrática e soberana, incluir no seu texto que a realização de assistência e saúde pública a cargo do Estado, incumbirá, preferencialmente às Instituições Filantrópicas para tanto obrigatoriamente subvencionadas pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.753

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Aos servidores públicos da administração direta e indireta não poderá ser atribuída, a qualquer título, remuneração superior a oitenta vezes o valor do salário mínimo nem inferior a este”.

Justificação

Estarreceu o País a revelação, em numerosos Estados e Municípios da existência de servidores públicos regimento renumerados e cognominados, em boa hora, de Marajás.

Mas não é só, em vários setores da administração dos Estados e Municípios, brasileiros há servidores sujeitos a regime estatutário próprio percebendo vencimentos inferiores ao próprio salário mínimo regional, eis que não estão regidos pela consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, a presente proposição estabelece o vencimento mínimo e o máximo que deverão prevalecer no serviço público, eliminado, assim, os exageros dos que são altamente remunerados e dando adequada proteção aos que recebem sub-salário, incompatível com a nossa realidade social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.754

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Lei complementar estabelecerá as condições para preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais.”

Justificação

Devem ser garantidas aos cidadãos as condições necessárias à livre formação de suas convicções políticas, bem como o acesso de todas as camadas sociais à disputa eleitoral.

O poder econômico pode obstar a participação de representantes de todas as classes, assim como tornar-se fator de aliciamento que prejudica a própria legitimidade do sistema democrático representativo.

O direito de votar e de ser votado não deve sofrer restrições, para tanto, urge coibir o abuso do poder econômico, de forma a possibilitar a mais ampla participação no processo eleitoral.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.755

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“A Justiça do Trabalho disporá de Juntas para processar e julgar os conflitos entre os segurados e a Previdência Social.”

Justificação

É notória a morosidade no andamento de processos judiciais, devido à elevada concentração, perante o mesmo Juízo, de causas que versam sobre direitos e interesses os mais diversos e de toda ordem.

Exemplo maior é a própria Justiça federal, com apenas uma Seção Judiciária em cada Estado, cuja competência, no entanto, se estende a todas as causas não processadas com exclusividade pelas justças eleitoral e militar, inclusive aquelas de interesse dos aposentados e da Previdência Social.

Não se pode desconhecer, e muito menos ignorar, que os aposentados constituem, atualmente, classe bastante numerosa, e que as causas que versam sobre Previdência Social implicam a análise de questões, por vezes, muito específicas.

Sendo assim, a criação de Juízos especializados no assunto poderia contribuir para a agilização dos procedimentos, cooperando com a própria administração da justiça.

Escolhemos a Justiça do Trabalho, por ser o órgão do Poder Judiciário de mais fácil acesso aos cidadãos, que conta com Tribunais Regionais, e porque a criação que ora se propõe encontra-se prevista, inclusive, na atual Constituição (§3º, art 141).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geraldo Aickmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 7.756

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento, os dispositivos que se seguem:

"Art. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º No último ano do mandato de prefeitos e governadores, o prazo previsto neste artigo corresponderá ao último dia do mês de outubro do exercício em curso."

Justificação

A presente proposta parte da pressuposição de que o anteprojeto de texto constitucional manterá as disposições contidas no art. 67 e seu parágrafo único da Carta política vigente. Assim, a sugestão que propomos constitui a exata reprodução do mencionado artigo, com renumeração do seu parágrafo único para § 1º e com o acréscimo de um § 2º, disciplinando o prazo de liquidação de operações de crédito para antecipação de receita autorizada em orçamento anual, no último ano do mandato de prefeitos e governadores.

A inovação sugerida tem respaldo no fato de que geralmente se tem esquecido que as dívidas internas da União são apenas uma parte do problema, bem mais complexo, com os Estados e municípios relegados aos bastidores. Na verdade, o problema da dívida pública estadual e municipal é muito sério, não só porque vários Estados do Norte e Nordeste vêm declarando sua situação de virtual insolvência, mas também porque os próprios Estados do Sul e Centro-Sul, mais bem aquinhoados, têm altos níveis de endividamento, com as despesas de custeio fortemente elevadas.

Não bastasse o problema crônico da dívida pública estadual e municipal, o seu agravamento tem-se mostrado intenso nos períodos eleitorais, no final dos mandatos de prefeitos e governadores.

Como tem sido amplamente divulgado pela imprensa, a nomeação irregular de parentes, amigos e cabos eleitorais para cargos públicos, a contratação de obras de grande vulto, para impressionar o eleitorado, a criação de cargos públicos com salários abusivos (marajás) e a contratação de servidores que recebem salários sem trabalhar são apenas alguns exemplos do escandaloso descaço para com a coisa pública que ocorrem com

crescente freqüência, em períodos de fim de mandato.

Os desmandos dos prefeitos e governadores que procedem irresponsavelmente no fim de seus mandatos, além de tudo, só surtem seus piores efeitos financeiros no exercício subsequente, cuja gestão cabe ao seu sucessor.

Assim, o prazo de trinta dias, após o encerramento do exercício financeiro, para a legislação obrigatória das operações de crédito para antecipação de receita é inadequado para os períodos de fim de mandato. Nesses casos, a liquidação deve ocorrer obrigatoriamente antes do final do exercício financeiro em curso, em plena gestão do prefeito ou governador que assumiu o compromisso. Dessa forma, a prática dos criminosos abusos na gestão dos recursos públicos tornar-se-á mais difícil.

Pelas razões expostas, contamos com a imprescindível acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 7.757

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Servidores Públicos, os seguintes:

"Art. A admissão no serviço público, a qualquer título, será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 1º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, definidos em lei como de livre provimento e nomeação

§ 2º As nomeações de parentes até o terceiro grau de qualquer cidadão investido em função pública respeitará sempre, no interesse do serviço público, a competência e probidade

Art. Os cargos públicos serão criados em lei.

Justificação

O instituto do concurso público deve continuar a ser a norma para admissão de pessoal no serviço público, admitidas naturalmente as exceções cabíveis, quando se trata de cargos em comissão, cujo exercício é temporário e atende a injunções políticas específicas.

O texto constitucional vigente, aliás, já contempla o concurso como a via de acesso à carreira no serviço público. Deixa, no entanto, margem ao uso de expedientes para burlar ao princípio geral. Onde, a nossa proposta de inserir a expressão "a qualquer título", ao tratar da matéria. Evita-se dessa forma, o recurso a quaisquer interpretações liberais que resultem na inobservância generalizada ao princípio constitucional, conforme se constata em todos os níveis da administração pública.

2. A Nação não mais tolera as investidas de detentores do poder que assaltam o erário público, contratando famílias indiscriminadamente, obedecendo apenas ao princípio de que os salários sejam elevados e os benefícios adicionais resultem em privilégios inacessíveis ao assalariado comum.

Naturalmente que são raros ou inexistentes os cargos que preenchem tais requisitos. A solução óbvia, portanto, é criá-los, ao arrepio da lei. Para cobrir esse descalabro, propomos a inserção no

texto constitucional de norma que vede a criação de cargos públicos por vias outras que não seja a lei, devidamente submetida ao escrutínio popular através de seus representantes no Poder Legislativo correspondente.

É para que o sistema administrativo seja menos desacreditado e os atos públicos realizados com probidade e consoante o interesse público, que faço a presente sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 7.758

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

"Art. Fica assegurado ao povo o direito de veto a qualquer matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. O veto deverá ser apresentado ao Legislativo, federal, estadual ou municipal, até 30 dias após a aprovação da matéria em questão, subscrito por um mínimo de 5% dos eleitores, cujas assinaturas deverão estar acompanhadas dos nomes completos e legíveis, endereços e dados extraídos dos respectivos títulos eleitorais, na forma a ser estabelecida em lei complementar federal."

Justificação

A proposta visa a instituição do veto popular. Atualmente só os chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios têm o poder de veto. Será uma forma de garantir à sociedade o direito e a oportunidade de participar efetivamente das decisões do Parlamento. Além disso, evitará a proliferação de leis ao exclusivo gosto dos ocupantes do poder, seja federal, estadual ou municipal, os quais não raro dispõem nas casas legislativas federais, estaduais e municipais de uma maioria dócil e pronta a transformar suas vontades em normas a serem obedecidas por todo o povo. A própria sociedade terá ao seu alcance mecanismo adequado para impedir a vigência de leis casuísticas ou contrárias aos seus superiores interesses.

Entendemos ser a Constituinte o momento oportuno para estabelecermos no País uma democracia de verdade, expressa no relacionamento prático entre o povo e as instituições. Sendo a lei produto dos fatos sociais, o ordenamento jurídico não pode estar divorciado da sociedade. Como ensina Acquaviva: a democracia em sentido substancial "é um ambiente, um modo de viver que se harmoniza com o ordenamento. Este não é divorciado da comunidade, mas com ela se identifica plenamente. Há participação efetiva da comunidade junto às decisões políticas, traduzida no princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Sala das Sessões, — Constituinte **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 7.759

Inclua-se no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias:

Art. "Todos os direitos e vantagens decorrentes desta Constituição são aplicáveis aos já aposentados na data da sua promulgação."

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional visa resguardar e proteger os interesses daqueles que já se encontram aposentados na data da promulgação da Constituição, evitando que sofram tratamento desigual com os que exercem iguais funções na atividade.

Seria sumamente injusto se a implantação da nova ordem constitucional não fosse também aplicável aos já aposentados, marginalizando significativa parcela da população, a qual, naturalmente mais idosa, merece especial atenção do legislador.

A falta de disposição expressa sobre a matéria poderia conduzir à interpretação de que, aos aposentados, seriam aplicáveis as leis vigentes à data da aposentadoria, não lhes sendo devidos os eventuais direitos e vantagens decorrentes da promulgação da nova Constituição.

Cabe aos constituintes, através da inserção de norma clara e expressa, evitar este tratamento desigual e injusto, resguardando e protegendo os legítimos interesses dos aposentados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Michel Temer**.

SUGESTÃO Nº 7.760

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos constitucionais:

"Art. Aos cidadãos de nacionalidade portuguesa é facultado concorrer a mandato eletivo para a Câmara dos Deputados, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

Parágrafo único. Ao eleito nos termos deste artigo é vedado ocupar cargo na Mesa da Câmara dos Deputados."

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional visa a promover maior aproximação da Nação brasileira com a nação portuguesa, em face das nossas identidades histórica, cultural e de língua, assim como de nossos laços sanguíneos e de amizade.

É do nosso conhecimento que o artigo 153 do Estatuto Maior Português veda aos brasileiros o acesso aos "órgãos da soberania" (Presidência da República, Assembléia da República, Governo e Tribunais). Pretendemos, porém, que, com a inclusão, da norma constitucional que ora oferecemos à Assembléia Nacional Constituinte, seja oferecida a reciprocidade aos brasileiros, mediante a alteração do texto da Constituição de Portugal. Aproximam-se, ambas as cidadanias, com o texto ora proposto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Michel Temer**.

SUGESTÃO Nº 7.761

Incluam-se onde couber:

"Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela escolha do prefeito, vice-prefeito, vereadores locais através do voto direto, secreto, igual e livre de todos os municípios, sob fiscalização direta da Justiça Eleitoral, objetivando principalmente evitar o surgimento e influência de oligarquias locais;

II — pela administração própria no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) a organização dos serviços públicos locais;

Art. Lei complementar a ser aprovada dentro de 90 (noventa) dias da promulgação da Constituição disporá sobre:

I — divisão dos municípios brasileiros em grupamentos de até cinco, tendo em vista as realidades sociais e econômicas locais existentes.

II — criação do Conselho Executivo Municipal, órgão composto por 2 representantes da Câmara dos Deputados, 2 representantes do Poder Executivo, 2 representantes do Poder Judiciário, um representante de cada grupamento mencionado no inciso anterior e que terá as seguintes funções:

a) redefinir, conforme a dinâmica ocorrente em cada grupamento o alcance do termo "peculiar interesse";

b) formular e incentivar a criação dos centros comunitários, órgãos autônomos, locais, opinativos, destinados a esclarecer os municípios quanto aos seus deveres de acompanhar o tratamento dado à coisa pública pelos administradores locais.

III — acompanhar, gestionar e solicitar a entrega dos recursos que devem ser repassados aos municípios, formulando sanções aos servidores que descumprirem a obrigação

Justificação

A idéia que defendo na proposta é institucionalizar, dando forma jurídica, ao profundo e bem posto exame da situação municipal realizado pelo Dr. Milton Nobre, da UFPA, sob o título "Constituição e Fortalecimento dos Municípios, Algumas Sugestões", publicado em jornal de Belém.

Morrem anualmente no Brasil cerca de 300 mil crianças, por subnutrição, doenças endêmicas, etc. Evidentemente o coeficiente de mortalidade infantil difere no Município de São Paulo, e no Município de Uberaba exemplificativamente; enquanto em determinada cidade existe maior grau de violência urbana, em outra viceja a morte por doenças de Chagas e mais modernamente pela terrível "Aids". As realidades municipais são diferentes.

Existem, pois, gritantes desigualdades peculiares a cada município em nosso País.

Como corrigi-las?

A nosso ver basicamente com os seguintes instrumentos:

I — tratamento desigual para as situações desiguais dos municípios; na prática isto pode ocorrer através de um entendimento diferenciado dado ao termo "peculiar interesse" conceituado a nível de cada grupamento municipal

II — criação de um órgão com as seguintes atribuições:

a) definição dos grupamentos independentemente de sua situação geográfica;

b) atualizar o alcance do termo "peculiar interesse" em face da sua variação no tempo e espaço;

c) exigir o repasse de verbas que devem ser entregues aos municípios, tendo estes força inclusive, postulatória.

Incentivar a criação de locais, a nível municipal, onde se possa cobrar e acompanhar a ação administrativa do prefeito; onde se possa esclarecer, discutir assuntos ligados à administração municipal, sugerindo medidas. Nosso povo se desacostumou a votar, ou a grande maioria vota, sem saber direito o que está fazendo. A atuação do centro na comunidade faria o povo mais participante, mais consciente do poder do voto o que, além de tudo, contribuiria para a moralização administrativa, enfim, para maior decoro e probidade da atuação do prefeito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 7.762

Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes:

"Simultaneamente com as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, será feita consulta plebiscitária aos eleitores dos municípios do atual Estado do Rio de Janeiro sobre a fusão ocorrida entre o então Estado do Rio de Janeiro e o da Guanabara, nos termos da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. Far-se-á o desdobramento do território do atual Estado do Rio de Janeiro e o conseqüente restabelecimento dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, caso o resultado do plebiscito seja desfavorável à fusão havida."

Justificação

Entendemos que a consulta ao povo através de um plebiscito, é a forma mais democrática de se demonstrar que realmente o poder emana do povo. A medida que ora apresentamos visa a corrigir um ato de arbítrio do período de exceção por que passou o País: a chamada fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara.

Dá a proposição de que seja realizado, simultaneamente com as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, um plebiscito para que os eleitores do atual Estado do Rio de Janeiro possam decidir sobre a conveniência ou não da fusão ocorrida, em termos econômicos, sociais, políticos e culturais.

Trata-se, sem dúvida, de dar realmente ao povo, o direito de decidir sobre a fusão dos Estados, razão por que confiamos em que a presente proposta venha a ser incluída nas disposições transitórias do novo texto constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **José Maurício**.

SUGESTÃO Nº 7.763

"Art. É crime a produção de drogas para fins comerciais, bem como o seu tráfico.

Parágrafo único. A lei não punirá criminalmente o consumo individual de drogas."

Justificação

Trata-se de distinguir a produção e o tráfico, que devem ser considerados crimes e coibidos

com rigor, do consumo individual de drogas, que é uma questão de consciência pessoal e de concepção existencial, a qual não pode ser tratada como mero caso de polícia e de prisão, o que vale também para o alcoolismo e o tabagismo. O problema das drogas está colocado para uma parcela bastante expressiva da juventude e deve ser enfrentado com um enfoque sociológico realista.

Não se trata, como pretendem alguns, da liberação das drogas, e sim de enfrentar o problema pela sua verdadeira natureza, que é a da subjetividade individual, só podendo ser tratado, no que diz respeito ao consumo, ao nível das idéias, e não da repressão.

Do ponto de vista prático, a descriminalização do uso individual levaria, no processo, a uma liberação de fato da maconha, que passaria a ser produzida pessoalmente pelos que a consomem.

Esta maneira de encarar e equacionar o problema das drogas já vem sendo adotado em países capitalistas desenvolvidos.

Sala das Sessões. — Constituinte,
José Genoio Neto.

SUGESTÃO Nº 7.764

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, dispositivos a seguir:

“Art. O Estado promove o desenvolvimento econômico mediante a racional utilização dos recursos, com o objetivo de impulsionar o crescimento dinâmico da economia nacional, criar novas fontes de trabalho e de riqueza e assegurar o pleno emprego e o bem estar geral.

Art. O Estado formula a política econômica e social mediante planos de desenvolvimento que regulam a atividade do setor público e orientam a atividade dos demais setores. Com igual finalidade, fomenta os diversos setores da produção e defende o interesse dos consumidores.

Art. O Estado garante o pluralismo econômico. A economia nacional se sustenta na coexistência democrática de diversas formas de propriedade e de empresa, cabendo ao Estado estimular e regulamentar a atividade econômica para harmonizá-la com o interesse social.

Art. O capital, como fator de desenvolvimento, deve cumprir uma finalidade econômica e social em harmonia e recíproca cooperação com o trabalho. O Estado promoverá a formação e consolidação do capital nacional e favorecerá o desenvolvimento e fortalecimento da empresa nacional, assistindo, de modo prioritário e com especial tratamento, o segmento representado pelas pequenas e médias empresas brasileiras.

SUGESTÃO Nº 7.765

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

Art. A lei criminal estabelecerá penalidades rigorosas para os que utilizarem o poder econômico para influenciar o processo eleitoral, impedindo-o de aferir com fidelidade, e isenção a vontade popular.

Art. Será criado um organismo de controle do poder econômico sobre o processo eleitoral, integrado por representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Executivo, que gozarão das mesmas garantias dos membros dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. O órgão referido neste artigo disporá de recursos e autonomia financeira adequados ao seu pleno funcionamento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte, **Jorge Hage.**

SUGESTÃO Nº 7.766

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“SEÇÃO

Dos Juizes da Justiça Agrária

Art. Os juizes da Justiça Agrária serão nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O provimento do cargo verificar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, observados os requisitos de idoneidade moral, de idade superior a vinte e cinco anos e de domínio específico do Direito Agrário

Art. Cada um dos Estados, dos territórios e o Distrito Federal constituirão uma Seção Judiciária da Justiça Agrária, que terá por sede a respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecimento em lei.

Parágrafo único. O território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. Aos juizes da Justiça Agrária compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas originadas de discriminação e titulação de terras;

II — as causas pertinentes a terras devolutas do Município, do Estado e da União;

III — os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas da relação do trabalho executado no meio rural;

IV — os litígios relativos a acidentes do trabalho verificados durante a execução da tarefa rural.

Parágrafo único. Das decisões do juiz da Justiça Agrária caberá recurso para o Tribunal Federal de Recursos

Art. A implantação da Justiça Agrária será feita de acordo com as necessidades de cada área ou região, sendo atendida com recursos do orçamento da União, em especial com a arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.”

Justificação

Esta proposta de emenda constitucional tem por objetivo instituir a Justiça Agrária em nosso País.

O Direito Agrário, em nosso Brasil, somente passou a constituir direito autônomo à vigência da Constituição de 1946, mediante a edição da Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, tendo existência superlativamente justificada com o advento do Estatuto da Terra — Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Este diploma legal, que foi titulado de Lei da Reforma Agrária, não prevê, entretanto, os meios de imprimir solução adequada aos frequentes conflitos relativos à posse, uso e transmissão de terras. Nem a contempla uma sistemática jurisdicional capaz de garantir o aceleração que se impõe no julgamento das causas oriundas das disputas do meio rural.

O Inkra, órgão governamental incumbido de resolver os conflitos emergentes sobre a matéria, sobre não dispor de mecanismos adequadamente aparelhados, encontra-se, presentemente — quando inicialmente era vinculado diretamente à Presidência da República —, subordinado ao Ministério da Agricultura que, somente, poderá apreciar os assuntos pertinentes pela ótica que lhe é própria.

A Lei nº 4.504/64, ao cuidar do problema jurisdicional, remeteu-o à justiça comum, ordenando no art. 107;

“Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao ato processual previsto pelo art. 685, do Código de Processo Civil

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agroindustriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista”

A justiça comum — tradicionalmente sobrecarregada com volume de ações superior às suas forças — por mais que se esforce, não tem, entretanto, logrado agilizar suas decisões no ritmo imposto pelas necessidades verificadas quanto às soluções a serem deferidas aos conflitos sobre a posse e uso da terra.

Alusivamente às ações discriminatórias, vem-se observando, na prática, inadmissível atraso nos respectivos deslindes. Arrastam-se por prolongados anos, não por culpa da Justiça, mas da absoluta inadequação dos diplomas legais referentes ao assunto. Dessa forma os lentos processos, sobremaneira dificultados, resultam onerosos aos produtores e trabalhadores rurais.

A propósito das ações discriminatórias, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG, em novembro de 1974, por intermédio do então Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Carlos Alberto Chiarelli, remetia às autoridades governamentais competentes judicioso trabalho sobre a problemática dos posseiros, rurais existente sobretudo nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, em cuja parte reivindicatória se lê nos itens 7 e 8:

“7) Agilização do processo de discriminação e titulação de terras ocupadas por posseiros com cultura efetiva e para tanto, possa o Inkra dispor do poder decisório e recursos efetivos.

8) Defesa intransigente das terras públicas no sentido de sua defesa social, evitando os latifúndios anti-sociais, a depredação da natureza e a especulação fundiária.”

O respeitado Padre Fernando de Ávila, falando sobre reforma agrária, explicitava, há tempos com palavra de mestre, e recomendando, afinal, a instituição da Justiça Agrária, como o único meio de se pacificar o ambiente rural, em benefício inegável para toda a Nação. É a magnífica lição do ex-Presidente do Conselho Federal de Educação.

Reforma agrária. É um conjunto sistemático de medidas tendentes a melhorar as condições do homem do campo, através de uma utilização mais racional da terra.

Essas medidas cobrem quatro setores diversos, cada um dos quais constitui uma reforma parcial. Ao conjunto dessas reformas é que se atribui o nome de reforma agrária. Ela se compõe, pois, de:

1º) Reforma fundiária, visando a uma distribuição mais justa da propriedade do solo. No Brasil, a distribuição da terra apresenta dois males: o latifúndio e o minifúndio.

Existem mais de setecentas mil propriedades rurais com menos de dez hectares, abrangendo um total de 3 milhões de hectares, enquanto que, por outro lado, menos de 2 mil propriedades, cada uma das quais com mais de 10 mil hectares. Nenhuma das duas formas da apropriação permite uma utilização racional da terra. Torna-se necessária uma revisão, feita, no caso, pela desapropriação, mediante formas adequadas de indenização.

O Governo, ao qual cabe a responsabilidade da reforma fundiária, deve, entretanto, incluir nessa operação as terras que são de sua propriedade, ou seja, terras devolutas, terras da Federação, dos Estados e dos Municípios.

2º) Reforma agrícola, que compreende um conjunto de medidas destinadas a aumentar a produtividade das terras e da mão-de-obra agrícola.

Para se avaliar a urgência dessa reforma é mister ter presente que o setor agrícola, no Brasil, emprega 58% da mão-de-obra ativa, contra 22% na indústria e 20% no setor de serviços.

No entanto, a contribuição desses mesmos setores para a renda nacional é de 40%, no setor de serviços, 43% no de industrial e apenas 17% na agricultura.

Daí se conclui como é baixa a produtividade agrícola brasileira.

Como medidas capazes de melhorar essa situação, destacam-se, entre outras, iniciação nos métodos modernos de agricultura, assistência técnica, crédito fácil e acessível, facilidades para escoamento dos produtos a preços compensatórios, escolas, serviços médico-hospitalares.

3º) Reforma rural, entendendo-se pelo termo a reforma da empresa rural.

Nem 10% dos homens que trabalham no campo são proprietários das terras que cultivam. A maior parte deles trabalha em regime de assalariados, meeiros ou arrendatários.

Para certos tipos de cultura extensiva, a grande empresa rural pode oferecer condições de melhor utilização da terra, pelas suas maiores possibilidades de atingir grandes mercados e de renovar seus métodos e equipamentos. Mas a pequena propriedade rural, que garante um teor de vida digno e identifica na mesma pessoa as figuras do operário e do proprietário, é a mais sólida base da prosperidade agrícola de um país. A integração destas propriedades em cooperativas agrícolas representa o regime rural ideal, porque atinge as vantagens econômicas da grande empresa, com vantagens sociais que esta não pode oferecer.

4º) Regime das relações de poder. Os homens do campo, no Brasil, se encontram, hoje, em fase dos seus empregadores, nas mesmas condições em que se encontravam os operários urbanos na Europa, no início do capitalismo, isto é, sem quase nenhuma defesa legal. Reformar as relações de poder é conferir ao homem do campo os recursos legais para reivindicar os seus direitos.

Esses recursos são principalmente a organização do sindicalismo rural e da Justiça Agrária."

Com esses valiosos suplementos, entendemos haver deixado devidamente justificada a presente proposta, criando a Justiça Agrária, de há tanto reclamada por quantos mourejam na lavoura, ou dela vivem, ou por ela morrem.

Uma vez instituída, iremos ter decisões menos demoradas, mais precisas, mais justas, mais humanas e mais cristãs, levadas a efeito por uma Justiça específica, que atuará totalmente voltada para o bem comum de quantos trabalham no meio rural.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.767

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

Nas Disposições Transitórias

Art. A União aplicará anualmente, durante o prazo de 10 (dez) anos, nunca menos que 30% (trinta por cento) do seu volume total de investimentos, à conta de quaisquer espécies de recursos, no desenvolvimento da região Nordeste do País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte, **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.768

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

Art. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade e de habilitação que a lei estabelecer."

Art. "Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados por lei ou regulamento, de livre nomeação e exoneração, respeitada a habilitação legal exigida para o exercício do cargo."

Sala das Sessões, 5 e maio de 1987. — Constituinte, **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.769

Incluem-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurado aos deficientes físicos a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público para ingresso nos quais a lei fixará percentuais de reservas de cargos, funções e empregos, para o seu aproveitamento;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos"

Justificação

Basicamente, a proposição reproduz a Emenda Thales Ramalho, no que se refere aos deficientes. Faz, entretanto, acréscimo de norma que garantirá, na forma da lei, o acesso dos deficientes, ao serviço público e ao trabalho na empresa privada, mediante fixação de percentual de cargos para

seu aproveitamento, como se impõe pelo elementar preceito de justiça social.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Carlos Benevides.**

SUGESTÃO Nº 7.770

Incluem-se no texto constitucional:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

— Julgar as contas do Governo da União e exercer o controle dos atos da administração pública, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. A lei regulará o processo de controle congressional, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos da administração pública, direta e indireta

§ O Tribunal de Contas prestará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal as informações que forem solicitadas sobre a fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, e sobre os resultados das auditorias e inspeções realizadas.

§ O Tribunal de Contas comunicará, igualmente, suas decisões sobre ilegalidade de despesas e irregularidade de contas.

Do Controle Externo e Interno

Art. A fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da União será exercida mediante controle externo e interno.

Art. O controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas e compreenderá:

I — O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta;

II — a apreciação das contas do Governo da União;

III — a realização de inspeções e auditorias orçamentária, financeira, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário;

IV — a fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital social o poder público participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único. As normas para o exercício do controle externo serão fixadas pelo Tribunal de Contas, que aplicará aos responsáveis as sanções previstas em lei

Art. Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, disso prestará contas.

Art. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas do Governo da União, enviadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Art. O Tribunal de Contas representará, conforme o caso, ao Poder Executivo, ao Senado Federal, ou à Câmara dos Deputados, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

I — assinar prazo para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo dos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. O Tribunal de Contas, com sede na Capital Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País

§ O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art.

§ A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização de seus trabalhos

“§ Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. Para auxiliar o controle externo e verificar a regularidade da receita e da despesa, a administração pública federal manterá sistema de controle interno, cujos responsáveis darão ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou abuso de que tomarem conhecimento.

Art. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, aos controles externo e interno dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”

Justificação

A harmonia e a interdependência dos Poderes não dispensam o dever de fiscalização, quando a população, por seus representantes, controla a administração pública e dela exige o cumprimento dos programas de ação, máxime quando o patrimônio público é o seu objeto.

Por isso, o Congresso Nacional, fórum primeiro da representação popular, com exclusiva competência, tem a obrigação de apreciar e julgar as contas do Governo da União e os atos da administração pública, como forma de promover o julgamento e o controle do próprio povo.

No entanto, ante a complexidade da tarefa, necessário se torna, que órgão próprio e exclusivo para tais fins receba, por transferência, aquelas atribuições inerentes ao Poder Legislativo, substanciadas nas prerrogativas do Tribunal de Contas.

Assim, é fundamental que o texto constitucional defina, claramente, a competência do Tribunal de Contas da União, suas funções e atribuições, para que, de maneira eficiente e moderna, possa auxiliar o Poder Legislativo a cumprir sua competência de controlar e julgar os atos e as contas da administração pública, mediante contínua fiscalização.

É este o escopo da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.771

Institui o sistema misto para as eleições de deputados.

“Art. Os deputados federais e estaduais serão escolhidos pelo sistema misto, sendo metade pelo princípio majoritário e metade pelo princípio proporcional.

Parágrafo único. A escolha dos representantes eleitos pelo princípio majoritário será feita através do voto distrital, com distritos de no mínimo dois deputados federais e tantos estaduais quantos forem a proporção entre representação Federal e Estadual, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

A experiência eleitoral republicana consagra o voto distrital, como forma de garantir a representação majoritária, quer na Câmara Federal, quer nas Assembleias Legislativas Estaduais. O voto distrital adotado a partir da primeira lei eleitoral aprovada na República perfilhou o princípio de distritos de 3 deputados, que vigorou desde 1875 e foi mantido na lei Saraiva de 1881, que instituiu o voto direto nas eleições parlamentares. A rigor, só a partir de 1934 experimentamos a representação proporcional que tantas aberrações criou no sistema eleitoral brasileiro, notadamente a partir de 1946. Em 1982, através da Emenda Constitucional nº 22, de 22 junho, tentou-se a instituição do sistema misto, em que metade da representação seria eleita pelo princípio proporcional e a outra metade pelo princípio majoritário. Essa tentativa consistiu na inclusão, ao art. 148 da Constituição, de um parágrafo com a seguinte redação: “Igualmente, na forma que a lei estabelecer, os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional

Dependendo de regulamentação o dispositivo não chegou a ser aplicado, já que revogado pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. O clima dominante no Congresso era o de que o voto distrital ensejaria o domínio das “eminências municipais”, uma crítica que, por sinal, é exatamente a mesma feita a partir da adoção do sistema no Brasil, durante o Império Alegou-se à época, como aliás ainda se alega hoje, que a influência do poder econômico se tornaria ainda mais dominante do que com as eleições pelo princípio proporcional, na medida em que os recursos dispersos em toda a jurisdição eleitoral de cada Estado passaria a se concentrar em apenas um distrito.

Todos esses inconvenientes parecem hoje superados, especialmente a partir do momento em que o uso largo e extensivo dos meios de comunicação no sistema eleitoral brasileiro tornou as eleições um fenômeno de massificação do voto, de que são prova evidente as avassaladoras votações de candidatos que mais hábil e intensamente dispuseram desse meio.

A proposta do sistema misto — metade pelo princípio majoritário, através do voto distrital, e a outra metade pelo princípio proporcional — abranda significativamente tais temores.

O uso do distrito de pelo menos dois deputados anula, por sua vez, os inconvenientes do sistema majoritário, e mais facilmente se adapta ao pluripartidarismo que é tradicional no Brasil, depois de 46, evitando o bipartidarismo ou sistema de “partido dominante”, como o denomina o Professor Maurice Duverger, a que o voto distrital inevitavelmente leva.

O que estamos propondo, portanto, é um texto constitucional suficientemente plástico e flexível que possa, através do Código Eleitoral, adaptar-se às diferentes contingências e peculiaridades eleitorais do País

Em primeiro lugar, propomos não o distrito de um só deputado, princípio Distrital Clássico que gera distorções, como, por exemplo, deixar sem representação um partido que consiga 48 ou 49% dos votos no distrito. Com o distrito de dois deputados, os dois mais votados asseguram-se a representação, o que evita o seu superdimensionamento. Mas ao assegurar que é de dois Deputados “no mínimo”, abrimos caminho para que a legislação complementar, se necessário, em face da experiência, adote o de três, mais adaptável ainda ao pluripartidarismo.

Da mesma forma, não estabelecemos regra fixa, para a escolha da metade da representação que deverá ser eleita pelo princípio proporcional, isto, em nosso entender, deve ser deixado ao arbítrio da legislação ordinária, que tanto poderá manter o sistema atual, quanto inová-lo, adotando, por exemplo, as listas preferenciais dos partidos, como no modelo alemão.

O que pretendemos, em suma, é estabelecer a regra geral que combina os dois princípios para a escolha da representação política na Câmara e nas Assembleias Legislativas, redigindo-a de forma tão plástica quanto o exige a realidade brasileira e o venha a aconselhar a experiência futura. As variações permitidas por um sistema misto decorrerão da legislação eleitoral e poderão ser progressiva e gradualmente testadas, sem que a estabilidade do texto constitucional impeça essas experiências que, por sinal, o Brasil já viveu em longa e centenária vida representativa.

Corrigimos o erro de concepção da Emenda Constitucional nº 22, de 1982 que, no parágrafo acrescentado ao art. 148, referiu-se ao “sistema distrital misto, majoritário e proporcional”, o que é uma impropriedade jurídica e conceitual. Não existe sistema distrital misto, mas sim princípio majoritário e princípio proporcional. A combinação dos dois terços é que gera o sistema misto. O voto distrital é sempre majoritário e, por isso, não pode ser misto.

Registro, aliás, a minha convicção pelo sistema majoritário pelo mecanismo de estabilidade democrática dos Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, etc. Contudo, pela aferição de opiniões e discussões sobre o assunto, entendo que a presente sugestão de norma constitucional poderá representar o consenso entre os vários pontos divergentes sobre um tema fundamental para a consolidação das instituições políticas do Brasil.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 7.772

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Sistema Tributário

Art. Para assegurar, na prática, a efetividade dos princípios federativos, a lei regulará a distribuição das rendas públicas entre as três esferas de governo, aí incluída a instituição direta de tributos e os mecanismos de transferência intergovernamental, de modo a assegurar aos Estados e municípios participação mínima de 40% e 20% respectiva-

mente, no produto global da arrecadação pública.

Art. A política tributária nacional privilegiará a cobrança de tributos diretos, que guardem proporcionalidade e progressividade em relação ao patrimônio e à renda do contribuinte.

Nas Disposições Transitórias

Art. A participação relativa do produto da arrecadação dos impostos indiretos na arrecadação total da União, dos estados e dos municípios deverá ser reduzida em pelo menos 10% (dez por cento) ao ano, durante os próximos 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 7.773

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa, respectivamente, ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, os seguintes dispositivos:

“Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta anos e no exercício de direitos políticos.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.

Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto, dentre brasileiros maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos.

O candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.”

Justificação

Mantém a proposição a idade mínima de 35 anos para acesso à Presidência da República, mas reduz para trinta anos a idade exigível dos senadores e governadores de Estado, o que se justifica pelo fato de ter sido reduzida, recentemente, de vinte e um para dezoito anos, a idade dos candidatos a uma vaga na Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.774

Inclua-se, no capítulo referente aos funcionários públicos, onde couber:

“Art. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, entendidas estas as que sejam criadas ou mantidas, total ou parcialmente, pelo poder público, e que se submetam à tutela administrativa da União, dos estados ou dos municípios”.

Justificação

A proposição visa à eliminação da possibilidade de acumulação de empregos em tais fundações,

o que só contribui para o agravamento dos encargos de pessoal do poder público e que significa, indiscutivelmente, uma ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e, em consequência, da acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos, funções e empregos públicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.775

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos políticos, o seguinte dispositivo:

“São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei.”

Justificação

Já é tempo de reduzirmos a idade de 18 para 16 anos de nossos eleitores, eis que o Brasil é um país de população essencialmente jovem e este aos dezesseis anos já possui discernimento mais do que suficiente para exercer com critério o direito de voto que, hoje, é assegurado inclusive aos analfabetos, como, aliás, se impõe num regime democrático.

Sala das Sessões, — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.776

Inclua-se onde couber:

“Art. Não perderá o mandato, devendo apenas licenciar-se do cargo, o governador nomeado ministro de Estado”.

Justificação

A vida pública brasileira já se tem defrontado — no caso em espécie — com interpretações jurídicas, que a presente sugestão objetiva esclarecer definitivamente.

Espera-se, assim, o acolhimento da inovação, por parte da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.777

Inclua-se onde couber:

“Art. Todo ato administrativo deverá estar acompanhado da respectiva motivação, sob pena de nulidade, só valendo após a sua publicação”

Justificação

Parece-nos inquestionável a necessidade de prestigiar o princípio da estrita legalidade, em termos de administração pública, o que implica a proteção dos interesses dos administrados, os quais devem ter sempre a possibilidade de sindicarem a atividade e atuação dos administradores públicos.

Sala das Sessões — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.778

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado, dentre os quais dois serão nomea-

dos após referendado do Congresso Nacional.”

Justificação

Dispõe a proposição que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado, dentre os quais dois serão nomeados após referendado do Congresso Nacional.

Seus objetivos são claros: buscam dar uma participação ainda que não significativa do Congresso Nacional na formação da equipe ministerial que deverá assessorar o Presidente da República, processo que se revelará adequado e saudável à harmonia que deve existir entre os poderes da União.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO Nº 7.779

Inclua-se onde couber:

“Parágrafo. O sistema penal brasileiro incluirá a educação e o ensino no elenco de medidas de ressocialização e recuperação dos presidiários, sendo obrigatório, em todos os presídios do País, o funcionamento de cursos de 1º e 2º graus, observado o ensino profissionalizante instituído nas Diretrizes e Bases da Educação.”

Justificação

É pública e notória a falência do sistema penal brasileiro, que longe de ressocializar e recuperar os presos antes degrada-os, quando menos pela ociosidade forçada que embota e gera vícios e outros crimes. Há um círculo envolvendo o comportamento dos que erraram e cumprem pena.

É urgente que se quebre esse círculo vicioso que está transformando prisões em escolas adiantadas do crime e inutilizando muitos presos recuperáveis.

Acreditamos que o único caminho para solucionar a situação desesperadora dos presídios e instituições similares será a educação, o ensino, a profissionalização.

Somente ocupando o espaço físico e psicológico do preso, valorizando-o e tornando-o útil, embora preso, é que se poderá pensar em regeneração

Este dispositivo é uma contribuição a uma problemática das mais agudas no nosso contexto social.

Sala das Comissões. — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.780

Art. O sistema tributário nacional compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. D, E, F e H;

II — taxas;

a) remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis;

b) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

c) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

d) pelo uso de bens públicos não dominiais;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos nos artigos relativos a encargos previdenciários, corporativos e outros de natureza assistencial

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculos próprios de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º O produto da arrecadação das taxas previstas no item II, alínea "a", e das contribuições destina-se ao custeio das atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento

§ 3º As contribuições previstas na letra "b" não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais e municipais.

§ 4º A contribuição de melhoria será exigível dos proprietários de imóveis valonzados por obras públicas, terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigível de cada contribuinte, o acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade, observada a capacidade contributiva do proprietário.

§ 5º Lei complementar nacional estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 6º Compete privativamente à União instituir as contribuições enumeradas na letra "b" do item III deste artigo.

§ 7º Aos Estados não divididos em Municípios competem cumulativamente, os tributos atribuídos aos Estados e aos Municípios; à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais bem como no Distrito Federal os impostos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 8º Compete à União instituir empréstimos compulsórios, somente para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa, e sua devolução será efetuada com exata correção monetária, em prazo não superior a 5 anos, contados da data de sua instituição, sob pena de automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito do contribuinte, mediante opção deste.

§ 9º Aos empréstimos compulsórios previstos no parágrafo anterior aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares nacionais sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no artigo 10, sem exceção do disposto no parágrafo do artigo.

§ 10 Lei complementar nacional poderá, atendendo a relevante interesse social ou econômico geral, conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

§ 11 Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância plena das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes

desta Constituição e de normas gerais de leis complementares nacionais.

Art. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos observados os requisitos estabelecidos em lei complementar nacional;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão, de interesse cultural, educacional, ou informativo definidos em lei;

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus próprios agentes;

III — aos Estados e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino;

IV — à União e aos Estados tributar a renda, a produção e quaisquer operações realizadas por microempresas, conforme definidas em lei.

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União;

IV — propriedade territorial rural;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de abrangência municipal ou estadual;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

IX — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais cuja exploração dependa de autorização ou concessão federal, imposto que

incidirá apenas uma vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo.

§ 1º O imposto de que trata o item V deste artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados em lei complementar nacional, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º A lei poderá destinar a receita dos impostos de que tratam os itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º O imposto de que trata o item IV deste artigo compor-se-á de uma parcela calculada sobre o valor venal da terra e outra determinada em função inversa da sua utilização e, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar nacional. O imposto não incidirá, sob qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário, que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel, nem sobre as áreas cobertas de florestas nativas.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos a que se referem os itens I, II, V e VI, deste artigo.

§ 6º A lei que instituir ou aumentar impostos sobre a renda e proventos bem como a que definir novas hipóteses de incidência sobre tais impostos terá eficácia no exercício financeiro seguinte ao exercício financeiro em que se tornar vigente.

Art. — Compete aos Estados instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, inclusive por usucapião ou acessão, de bens imóveis por natureza ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços realizados por produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, imposto que será seletivo e não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

III — transporte intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

IV — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de imposto ou taxas sobre a respectiva utilização.

V — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais cuja exploração dependa de autorização ou concessão estadual, imposto que incidirá apenas uma vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo.

§ 1º O imposto a que se refere o item I deste artigo compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, e incide na hipótese de promessa de compra e venda com cláusula

de irretroatividade, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o item II deste artigo compete ao Estado em que estiver situado o imóvel, e em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2º Os impostos a que se refere o item I deste artigo não incidem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos a que se referem os itens I e II deste artigo não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 4º Lei complementar nacional, relativamente ao imposto referido no item II deste artigo:

- a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;
- b) disporá sobre o regime de abatimento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- c) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que destinem produtos à exportação.

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II deste artigo será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais. O Senado Federal fixará, em resolução, as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 6º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto a que se refere o item II deste artigo serão concedidos e revogados nos termos fixados em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada região geoeconômica, na forma prevista em lei complementar nacional, e ratificados pelas Assembléias Legislativas.

§ 7º O imposto a que se refere o item II deste artigo não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros indicados em lei complementar nacional.

§ 8º O imposto a que se refere o item II deste artigo incidirá também sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo seu titular, ou de bens destinados ao seu consumo ou ativo fixo.

Art. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º As alíquotas máximas dos impostos previstos no item II deste artigo serão fixadas em lei complementar nacional.

Art. Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do país sujeitos ao imposto a que se refere o item IX do artigo D abaterão o montante desse imposto a que se refere o item

II do artigo E, na forma estabelecida em lei complementar nacional.

Parágrafo único. As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o item VIII do artigo D do valor devido a título de imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item III do artigo D, incidente, na fonte, sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos por eles e suas autarquias

Art. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item III do artigo D, incidente na fonte, sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública, pagos por eles ou por suas autarquias;

II — 60% do produto do imposto a que se refere o item IV do artigo D;

III — 50% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item V do artigo E;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II do artigo E nos seus territórios.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural pertencente ao Município será depositado, dentro do prazo máximo de 30 dias após sua arrecadação, em contas especiais abertas nos respectivos nomes em estabelecimentos de crédito indicado pelos Municípios.

Art. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere os itens III e V do artigo D, a União creditará:

I — 12% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 12% ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% ao Fundo Especial.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da participação no imposto a que se refere o item III do artigo D, excluir-se-ão as parcelas previstas nos artigos H e I, item I.

Art. A União creditará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios Federais:

I — 60% do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, circulação, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos a que se refere o item VIII do artigo D, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — 60% do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica a que se refere o item VIII do artigo D;

III — 90% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IX do artigo D;

IV — 70% do imposto sobre transportes, a que se refere o item VII do artigo D, sendo 50% para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais e 20% para os Municípios;

V — 50% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI do artigo D.

Art. Lei complementar nacional regulará:

I — critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o item III do artigo J;

II — a forma de crédito imediato das participações previstas nos artigos J e L.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas da União, com base nas normas da legislação complementar nacional, orientar e fiscalizar a efetiva entrega mediante crédito em conta dos seus destinatários legais, das participações devidas aos fundos, a que se referem os itens II, III e IV do artigo I, promovendo quando necessário a sua pronta liberação e a responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. É assegurado aos Estados relativamente à União e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela a que tiverem direito, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único. Os Municípios poderão, fundamentalmente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto a que se refere o item IV do artigo D, quando esta for discrepante da realidade local. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de 90 dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos a que se referem os itens I, II e o § 4º do artigo D; os impostos sobre operações de câmbio, a que se refere o item VI do artigo D; e o empréstimo compulsório, a que se refere o § 8º do artigo A.

Art. Os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes e instituídos segundo critérios que busquem evitar sua regressividade.

Justificação

Urge aperfeiçoar o Sistema Tributário Nacional, tornando-o mais dinâmico, acrescentando novas sistemáticas que visam maximizar os resultados e escoimar práticas obsoletas que não atendem a relevante interesse social ou econômico geral.

Fixadas as regras principais, lei complementar nacional estabelecerá normas gerais de direito tributário e disporá sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, regulando as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Comissões, — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.781

Incluem-se onde couber:

Art. Poderão ser estabelecidas pelos Estados, mediante lei, Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamento de municípios, para organização, planejamento, programação, administração e execução de funções públicas de interesse metropolitano.

§ 1º A União, mediante Lei Complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões Metropolitanas.

§ 2º Os mecanismos de cooperação, de obtenção de recursos e implementação de atividades para assegurar a realização de funções públicas de interesse metropolitano, serão estabelecidos pela União, Estados e Municípios em seus respectivos orçamentos.

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial, sendo atribuída ao Governo Metropolitano, delegação para:

I — promover a cobrança de taxas, contribuições, tarifas e preços com fundamento na prestação de serviços públicos e arrecadação de impostos de interesse metropolitano;

II — expedir normas em matérias de interesse da Região Metropolitana;

III — a Constituição do Estado enumerará as funções públicas de interesse metropolitano.

Art. Serão mantidas as Regiões Metropolitanas existentes na data da entrada em vigência desta Constituição, atendidos os critérios básicos estabelecidos nesta lei

Justificação

Esta sugestão, que dá aos Estados, a competência para estabelecer as Regiões Metropolitanas, respeitando as peculiaridades de cada unidade da Federação, é reivindicação da comissão técnica do CNDU da Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A matéria é de relevante interesse público e virá, por certo, aperfeiçoar mecanismos já existentes e implementar outros no sentido de assegurar a cooperação de recursos e de atividades para a realização de funções públicas de interesse metropolitano.

Ao serem mantidas as Regiões Metropolitanas existentes na data da entrada em vigor da nova Constituição, assegura-se a manutenção das estruturas já consolidadas, desde que atendidos os critérios básicos preconizados na nova lei.

Sala das Comissões, — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.772

Incluam-se onde couber:

"Art. Aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral, ou proporcional ao tempo de serviço, quando a mulher contar com 25 anos ou mais de tempo de serviço.

Item nº Proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário do sexo masculino ou feminino contar com menos de trinta e cinco anos de serviço, respectivamente."

Justificação

As exigências da vida moderna trazidas pela revolução industrial, pela era tecnológica e pela própria evolução dos costumes, recorreram à mão-de-obra feminina que se revelou tão eficiente quanto a masculina.

A dualidade de papéis — mãe e profissional — é cada vez mais exercida como imperativo econômico e como opção de vida.

A integração total da mulher na sociedade é hoje, senão uma realidade inteira, um fenômeno que avulta não somente pelo sentido econômico mas, também, pela conscientização que já se formou da necessidade de comprometer, não apenas os homens, mas também as mulheres, na ação a empreender pelo desenvolvimento das atividades econômicas e sociais do País.

É de ser alcançado o objetivo de ser assegurado constitucionalmente, a aposentadoria para a mulher aos 25 anos de trabalho, com 80% (oitenta por cento) do salário de contribuição. Já sabemos que é assegurado ao homem a aposentadoria aos 35 anos de serviço, com 100% (cem por cento) de salário integral, ou aos 30 anos de serviço, com 80%. Não há, pois, graduação na aposentadoria feminina. A Lei nº 5.440 garantiu à mulher aposentadoria integral aos 30 anos de serviço, mas não lhe concedeu o direito de optar pela interrupção, mais cedo. Se esta alternativa é válida para o homem, com muito mais razão o será para a mulher eis que a própria Medicina do trabalho reconhece que a multiplicidade dos encargos familiares aliados aos profissionais e os fatores de ordem psíquico-biológica muito mais acentuado, justificando plenamente a alteração do seu sistema de aposentadoria.

Discrimina a Constituição Federal atual num dos capítulos mais importantes — o da Ordem Econômica e Social — ao prever para a mulher trabalhadora a aposentadoria aos trinta anos de trabalho, com salário integral, mas silenciando quanto a qualquer alternativa mais, embora com proventos proporcionais.

Sala das Comissões, — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.783

Incluam-se onde couber:

"Parágrafo único. O ensino sobre Direitos Humanos, Sinalização e Segurança do Trânsito, bem como Educação Sanitária, constituirão disciplinas dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Justificação

Já é ponto pacífico o entendimento de que repousa na Educação a origem do subdesenvolvimento humano.

Ela constitui a alavanca do progresso, do bem-estar, da saúde e do desenvolvimento.

Todas as camadas da opinião pública do Brasil estão despertadas para o gravíssimo problema do trânsito e ninguém ignora que somos recordistas em desastres de trânsito. Com um número de mortos e feridos que supera o de muitas guerras.

Também já é do consenso geral que o desconhecimento sobre as regras de higiene e saúde agrava o nosso quadro nosológico, com a incidência de doenças infecto-contagiosas, principalmente na faixa etária infantil.

Todos esses problemas e muitos outros são gerados pela deficiência de Educação e Ensino e pelo desconhecimento dos Direitos Humanos.

Sala das Comissões, — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.784

Incluam-se onde couber:

"Art. A Ordem Econômica e Social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

I — Liberdade de iniciativa;

II — Direito privado de produzir;

III — Livre concorrência nos mercados;

IV — Valorização do trabalho como condição de dignidade humana, garantida a remuneração adequada à produtividade;

V — Função social da propriedade;

VI — Concentração do Estado na oferta de igualdade de oportunidades;

VII — A soberania nacional."

Incluam-se, onde couber:

"Art. A atividade econômica é livre, cabendo à iniciativa privada exercê-la, livremente, enquanto instrumento do bem-estar coletivo."

Incluam-se onde couber:

"Art. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para organizar setor de interesse coletivo relevante que, comprovadamente, não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de livre concorrência e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. A intervenção ou monopólio cessará assim que desaparecerem as razões que os determinaram."

Incluam-se onde couber:

"Art. O direito de propriedade é inviolável, cabendo à lei federal defini-la de conformidade com o bem-estar coletivo.

§ 1º As desapropriações ou requisições da propriedade por interesse público relevante serão efetuadas com base em lei e mediante prévia indenização.

§ 2º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este parágrafo."

Incluam-se onde couber:

"Art. Ao investimento de capital nacional no País, inclusive o tecnológico, é assegurado tratamento prioritário.

Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras que tenha sua administração sediada no País, que nele pague seus impostos e gere a maioria de seus empregos."

Incluam-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos:

I — trabalho digno;

II — salário mínimo capaz de satisfazer as condições mínimas de uma vida digna:

— alimentação básica, saúde, transporte, educação e moradia;

III — não discriminação para pagamento de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade, estado civil, condição física, opinião pública;

IV — salário de trabalho noturno equivalente ao dobro do salário diurno;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para refeição, descanso, salvo casos previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado e nos feriados civis;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — medicina e segurança do trabalho;
IX — a lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;

X — condições especiais de trabalho à gestante;

XI — ao trabalhador injustamente despedido, não optante do FGTS, o direito à indenização pelo seu tempo trabalhado;

XII — previdência social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XIII — aposentadoria, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei;

XIV — a organização sindical é livre, ficando resritas quaisquer contribuições aos respectivos associados;

XV — reconhecimento da convenção coletiva como instrumento adequado ao estabelecimento de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociações;

XVI — reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependente da manutenção de serviços essenciais à comunidade definidos em lei."

Incluam-se onde couber:

"Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter o serviço adequado;

II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência."

Incluam-se onde couber:

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, assegurada, porém, preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei;

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida."

Incluam-se onde couber:

Art. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, é vedado:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção."

Justificação

As mudanças que a sociedade brasileira almeja e reclama só serão possíveis a partir de uma ampla mudança de rota no quadro econômico e social.

A nossa preocupação deve ser de estabelecer normas justas de conduta que solidifiquem a sociedade, permitindo uma mais justa distribuição de oportunidades.

Iniciamos por estabelecer os princípios novos que deverão nortear o desenvolvimento nacional, a partir de uma nova ordem econômica e social.

Nos fixamos na liberdade de iniciativa; no direito privado de produzir; na livre concorrência nos mercados; na valorização do trabalho como condição da dignidade humana, garantida a remuneração adequada à produtividade; na função social do Estado na oferta de igualdade de oportunidades e na soberania nacional.

Precisamos desimpedir os trilhos sobre os quais caminhará a sociedade brasileira.

O País está engolfado pela presença marcante do Estado na economia, gerando distorções e distribuindo ineficiência a todo organismo social.

Por isso, limitamos em nossa proposta a capacidade de intervenção do Estado no domínio econômico e de criação de monopólio aos casos em que seja necessário organizar setor de interesse coletivo relevante que, comprovadamente, não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de livre concorrência e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais e coletivos.

Exigimos a transitoriedade das medidas para que não seja desvirtuado o espírito da proposta.

Dentro do mesmo espírito, e calejados pela experiência, é que estamos propondo a proibição de o Estado intervir no controle ou fixação de preços e salários, suprimindo as liberdades e o automatismo do mercado.

Como consequência natural, estabelecemos a liberdade de iniciativa privada, resguardando o bem-estar coletivo.

A iniciativa privada é inerente à capacidade de criação do homem. Privá-lo desta capacidade seria desconhecer a sua semelhança com o Criador. É a iniciativa privada que estabelece o crescimento econômico-social, criando eficiência e dinamismo.

Em outro artigo, tentamos transcrever para a Constituição o direito inviolável à propriedade, resguardando, também, o bem-estar coletivo.

A propriedade deve ser intocável e respeitada a sua transmissão. Deve ser respeitada como o direito à vida ou à liberdade. A sua cassação desestimula o trabalho do homem.

O respeito à propriedade nos impingiu colocar o dispositivo constitucional que garanta ao cidadão, nos casos de desapropriações ou requisições da propriedade em nome do interesse coletivo, a prévia e justa indenização.

Procurando preservar a empresa privada nacional, vinculados aos princípios acima estabelecidos, fixamos os parâmetros que conceituam a empresa nacional (aquela constituída no País; com sede no País; que no País pague seus impostos e nele gere a maioria de seus empregos); estabelecendo também regras e limites para os investimentos de capital estrangeiros no Brasil, os vinculamos ao acompanhamento e fiscalização do Senado Federal.

Por fim, no capítulo da Ordem Econômica e Social, estabelecemos os princípios que devem presidir as relações de trabalho.

Asseguramos ao trabalhador brasileiro, além dos direitos já fixados na Constituição atual, aqui na nossa proposta inseridos por sua oportunidade, os seguintes:

— direito ao trabalho digno. O brasileiro tem visto seu direito inalienável ao trabalho digno ser lesado. As políticas econômicas em nosso País não têm sido movidas pelo propósito de criar empregos dignos. Por muitas vezes a política econômica tem gerado desemprego e baixos salários que obrigam ao cidadão buscar no subemprego, no trabalho indigno, instrumentos de sobrevivência. Por isso, a garantia constitucional proposta é extremamente oportuna;

— liberdade de organização sindical. Os sindicatos estão, hoje, espremidos pela intervenção do Ministério do Trabalho e por uma legislação que impõe regras que inviabilizam uma mobilização livre da pressão do empregador;

— greve. Entendemos que a origem do patrão, ou a composição de seu capital não devem ser motivo de discriminação do trabalhador no direito à greve. Todos devem ter direito a se utilizar deste instrumento democrático, único que equipara a força do empregador e do empregado.

O salário mínimo deve permitir ao cidadão brasileiro o acesso aos bens sociais que lhe darão condições a uma vida digna, tais, como: habitação, alimentação, saúde, transporte e educação. Discriminamos os itens para que a nova Constituição não se transforme em algo tão subjetivo que permita a um burocrata qualquer determinar o que é vida digna.

Incluimos, também, a proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivos de sexo, cor, idade, estado civil ou condição física.

As novidades são a proibição de discriminação de idade e de condição física. O mercado de emprego tem gerado frustrações e sofrimentos às pessoas em razão de sua idade e de deficiência física.

Incluimos a justiça trabalhista gratuita. A Justiça tem sido administrada de forma desigual em razão da desigualdade de renda daqueles que disputam nos tribunais.

A prática nos ensina que a aposentadoria por tempo de serviço gera distorções e sacrifica todos que precisam da previdência social. Por vezes, muitos velhos e doentes deixam de ser atendidos pela previdência porque esta perde recursos preciosos pagando aposentadoria para pessoas novas com todo o vigor da vida que, por vezes, estão a exercer outro emprego. Garantimos, em contrapartida, a remuneração recebida em ativi-

dade. As disparidades com relação ao salário do aposentado demonstram uma grande injustiça da sociedade para com aqueles que, cansados, cedem seu lugar para os mais novos

Fixamos regras para o acesso ao serviço público, reparando privilégios injustos, inclusive na parte referente à remuneração, desaparecendo o risco de contratações irregulares.

Sala das Comissões. — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.785

Inclua-se onde couber:

"Art. Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão ser inferiores ou exceder à remuneração percebida na atividade"

Justificação

A equiparação dos proventos da inatividade aos da atividade é reclamo justo e legítimo e signo intoléravel de uma sociedade consumista e desumanizada.

O ser humano trabalha todo o seu período útil e fértil e, ao fazê-lo, desconta mensalmente dos seus vencimentos uma cota para assegurar a sua aposentadoria. Esta, pois, não deveria ser um beneplácito, mas sim um direito líquido e certo. Porém, tal não acontece.

As injustiças perpetradas contra os aposentados (diminuição de proventos, retardamento de pagamentos, desassistência, etc.), justamente na época em que mais precisam de ajuda e de proteção, eis que a idade, a doença, o cansaço, o tempo, que encerraram sua carreira trabalhista, também encerram outras possibilidades físicas, mentais, psicológicas, fragilizando-o num meio que passa a hostilizá-lo pela sua não produtividade e pelo ônus conseqüente de sua presença.

Países de civilização adiantada não tratam a sua reserva de experiência e de maturidade, e de sabedoria desta forma. Pelo contrário, fornecem-lhe a contraprestação do seu esforço, quando ativo, em forma de assistência global para que vivam mais e melhor.

Não encurtar vidas é a maneira mais certa de vivificar uma Nação, fortalecendo-a com a seiva e o substrato dos que foram aperfeiçoados pelo tempo

Sala das Comissões, . — Constituinte **Rubem Medina**

SUGESTÃO Nº 7.786

Sobre propriedade estadual do subsolo.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais dependerá de autorização ou concessão estadual, na forma da lei estadual.

§ 2º A exploração e o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica dependerá de autorização ou concessão federal, na forma da lei federal.

§ 3º As concessões ou autorizações de que trata este artigo somente poderão ser

dadas a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

Justificação

O regime de "concessão" em que se baseia nosso atual direito mineral, desde a Constituição de 1967, e o Código de Mineração, tem-se revelado satisfatório na promoção do desenvolvimento mineral. A produção mineral que em três décadas — 1937/1967 — fora de 31.228.718 toneladas — elevou-se, no período 1969/1983, para 2.963.661.780 toneladas, ou seja, um crescimento de noventa e quatro vezes.

Sofre entanto a atual Constituição do vício do centralismo. A propriedade do subsolo ao em vez de pertencer aos Estados superficiários é adjudicada à União Federal. Isso cria um excessivo centralismo burocrático, pois todas as concessões e autorizações passam a depender de complexa e dispendiosa tramitação em Brasília. Além disso, e imperativo devolver-se aos Estados a capacidade de decidirem sobre matéria tão relevante para o seu desenvolvimento como o ritmo e as condições do aproveitamento de seu próprio subsolo. Os interesses locais e regionais não coincidem necessariamente com as prioridades definidas a nível nacional, não raro com desconhecimento das aspirações das populações locais e da filosofia de governo das unidades federativas. A descentralização do poder nas complexas sociedades modernas é uma tendência mundial e uma pré-condição de eficiência.

Sala das Comissões, . — Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 7.787

Inclua-se, onde couber, no texto constitucional:

Art. Compete à União legislar sobre o uso do seu patrimônio representado pelos Recursos Hídricos, definindo:

I — Um Sistema Nacional de gerenciamento dos Recursos Hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada unidade de Federação;

II — Critérios de outorga de direitos de uso dos Recursos Hídricos;

III — Mecanismos de compensação aos Estados e Municípios por restrições ao uso do seu território e de seu patrimônio hídrico, decorrentes de concessões e autorizações outorgadas, inclusive em outras regiões.

§ 1º Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os Recursos Hídricos.

Art. Os Estados e Municípios que tenham áreas inundadas com o objetivo de produção de energia elétrica terão direito à indenização, calculada com base no valor da energia produzida, cujas alíquotas serão definidas em lei.

Art. A cessão de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica ensejará aos Estados e Municípios cedentes participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição e uso desta energia.

§ 1º A estrutura tarifária do sistema elétrico deverá estimular melhoria de produtividade e redução de custos operacionais do

sistema, evitando transferências de renda entre Estados.

§ 2º Parcela da arrecadação proveniente de tributos sobre o uso da energia elétrica será distribuída entre os Estados e Municípios de acordo com a sua participação na produção da energia.

Justificação

1. ASPECTOS CRÍTICOS

• Código de Águas de 1934 (ultrapassado)

A administração dos Recursos Hídricos (rios, lagos e todas as outras formas de ocorrência da água no subsolo, na atmosfera e na superfície) está sendo feita, no Brasil, com base em legislação ultrapassada e pouco eficiente.

• Constituição de 1967 (centralizante)

A última revisão constitucional retirou dos Estados e Municípios a competência para que estas unidades legislassem supletiva e complementarmente sobre as águas de um modo geral e sobre a sua utilização, em particular. Toda a regulamentação legal sobre a matéria passou a ser privativa da União.

• Legislação exclusivamente regulatória, sem princípios taxatários

A água, pela importância que representa para o bem-estar das populações e pelas limitações que já está impondo ao desenvolvimento econômico e social de diversas regiões, deve ser encarada como bem patrimonial de expressivo valor. O modelo gerencial adotado no País não permite que este recurso seja administrado sob um enfoque econômico-financeiro.

• Limitações ao uso e transferência de benefícios

A centralização das decisões, a inexistência de mecanismos compensatórios e a falta de participação dos usuários e da comunidade nos atos de gestão têm produzido significativas transferências inter-regionais de renda e afetado negativamente várias áreas do País.

• Sobreposição de atribuições, falta de integração e base territorial inadequada

A base legal existente e a estrutura administrativa implantada impedem a adoção de modelos gerenciais modernos, que tenham como unidade de gestão as bacias hidrográficas, que integram todas as formas de ocorrências (subterrâneas, atmosféricas e superficiais) e que atribuam a um único comando a administração de aspectos quantitativos e qualitativos.

2. PERCEPÇÃO INADEQUADA DA REALIDADE

• Situação recente

• Matéria de interesse especializado

Ainda não existe uma percepção generalizada dos problemas decorrentes das deficiências legais e administrativas e da importância assumida pela matéria. Salvo pequenas situações localizadas, apenas recentemente, à medida em que o aumento da demanda para diversos usos da água aproxima-se das disponibilidades existentes, estão aparecendo os primeiros conflitos e dificuldades gerenciais.

• Principais equívocos

A comunidade e a representação política não têm atribuído a necessária importância à questão,

em função de uma percepção inadequada da realidade e de alguns equívocos generalizados.

ANEXO I

Resumo dos Equívocos mais Frequentes

1*) A Falsa Idéia de Fartura

Apesar de haver um volume total de água no Globo (nos diversos estados) de cerca de 1,27 bilhão de quilômetros cúbicos, a parcela utilizável pelo homem é ínfima, abrangendo apenas 0,35 por cento deste total.

Mesmo considerando que o Brasil é um país privilegiado em termos de recursos hídricos, com nossos rios representando 26,3% de todo o aporte anual médio para os oceanos, a distribuição da água é bastante variável no tempo e no espaço, acarretando períodos secos críticos em algumas regiões, como no caso do Nordeste.

Além disso, o aumento do consumo, associado à degradação dos recursos disponíveis, já tem gerado conflitos em algumas de nossas bacias hidrográficas mais desenvolvidas.

2*) A Disponibilidade Aparente

Por ser a água um recurso móvel, possibilitando a utilização da mesma fonte por diversos usuários em diferentes pontos ao longo do curso de um rio, ocorre com muita frequência que os mapeamentos específicos dos recursos hídricos indicam disponibilidades significativas em uma determinada região que, na realidade, são apenas aparentes.

De fato, muitas vezes aquela água já está comprometida com usuários de montante ou então recebe rejeitos que a tornam inadequada para o uso.

De maneira inversa, os Estados que abrangem regiões de cabeceira de rios de curso sucessivos, como no caso de Minas Gerais, frequentemente têm o uso da água restringido em função de concessões outorgadas a terceiros fora de suas fronteiras, não podendo assim dispor dos recursos existentes.

3*) A Expectativa Exagerada das Possibilidades de Compatibilização de Usos

Nos últimos anos, tem sido fortemente assimilada pelos órgãos gestores de recursos hídricos no Brasil a idéia de que os problemas da escassez e da demanda cada vez mais crescente de água podem ser solucionados através de um planejamento de utilizações com múltiplas finalidades.

Uma análise crítica desse enfoque mostra, porém, a dificuldade de se conseguir o nível de integração e de compatibilização inicialmente pretendido, tendo em vista os inúmeros conflitos gerados pelos diversos usos da água.

Como exemplo mais clássico de incompatibilidade entre usos, pode ser citada a construção de barragens com as finalidades múltiplas de geração de energia elétrica e de controle de cheias.

4*) A Crença na Garantia dos Aproveitamentos Concedidos

Devido ao conhecimento ainda limitado das disponibilidades hídricas no Brasil e da falta de um mecanismo eficiente de gestão desses recursos, tem ocorrido concessões para diversas utilizações sem que, na realidade, haja reservas de água para garantir as demandas decorrentes.

Nesses casos, sempre que um determinado período apresenta-se mais crítico, seja em função

de estiagens mais prolongadas, seja pela coincidência de outros fatores adversos, apresenta-se imediatamente um conflito de interesses entre usuários legalmente autorizados.

5*) A Opção pela Coordenação Colegiada Supra-Setorial

A opção por mecanismos de gestão baseados em colegiados supra-setoriais e supraministeriais conduz a uma centralização política e administrativa, além de não conseguir se sobrepor aos interesses setoriais representados pelos usuários mais organizados e economicamente mais significativos.

No caso da água, deveria ser adotada a bacia hidrográfica como base territorial para a sua administração, com a implantação de modelos de gestão baseados em agências com plena propriedade dos respectivos recursos hídricos.

3. PROBLEMAS ESPECIAIS

- **Mobilidade do recurso hídrico**
- **Concessões conflitantes**

Alguns projetos de desenvolvimento industrial ou mesmo programas induzidos pelo Governo já estão tendo a sua execução prejudicada em determinadas regiões com disponibilidades hídricas fartas, em virtude de compromissos decorrentes de concessões outorgadas para outras regiões.

Não há nenhum mecanismo de indenização ou compensação financeira para as comunidades prejudicadas (exemplo: irrigação).

- **Estrutura anacrônica do IUEE**

A gestão de energia hidrelétrica produz prejuízos sensíveis nas regiões produtoras pela inundação de áreas agrícolas, jazidas minerais e deslocamento de populações em que sejam efetivadas compensações adequadas. O Imposto Único sobre Energia Elétrica destinado originalmente para produzir estas compensações, provoca, na maioria dos casos, o agravamento do problema.

Assim, por acreditar que esta proposta corresponde ao interesse maior da Nação, submeto-a à aprovação da Assembléia Nacional Constituinte.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Gil César**.

SUGESTÃO Nº 7.788

Art. O poder originário para estabelecer tributos corresponde exclusivamente à União, na forma da lei.

§ 1º Os Estados, as Regiões Metropolitanas e os Municípios poderão estabelecer e exigir tributos e taxas, de acordo com a Constituição e as leis, vedada a exigência de tributos existentes em níveis superiores de Governo.

§ 2º Os Estados e Municípios terão participação no total da arrecadação tributária da União, mediante critérios e proporções definidas em lei.

Art. Todos contribuirão à cobertura dos gastos públicos, de acordo com a totalidade dos seus rendimentos e riqueza, de qualquer natureza, inclusive heranças e doações, mediante sistema tributário justo, inspirado nos princípios de igualdade e progressividade que, em nenhuma hipótese, terá alcance confiscatório.

§ 1º Só poderão estabelecer-se impostos pessoais e patrimoniais de acordo com a lei.

§ 2º Os gastos e as receitas públicas serão orientados de forma a reduzir as desigualdades regionais e pessoais de renda.

Art. A evasão fiscal será crime, cuja punibilidade será prevista em lei.

§ 1º O chefe do Executivo responsável pela arrecadação do tributo será corresponsável pela evasão fiscal quando não adotar, nos prazos legais, todas as medidas cabíveis necessárias ao recebimento dos tributos.

Art. Compete ao Executivo a elaboração do Orçamento Geral da União e ao Legislativo seu exame, emenda e aprovação, assim como a fiscalização da sua execução.

§ 1º O Orçamento Geral da União terá caráter anual, incluirá a totalidade das receitas e despesas da União e nele se consignará a importância dos benefícios fiscais que afetem os tributos da União.

§ 2º Tanto o Executivo quanto o Legislativo terão a iniciativa de propor emendas e leis que aumentem ou reduzam a receita ou a despesa.

Art. O poder de administrar as Finanças Nacionais será exercido de conformidade com as determinações do Legislativo.

§ 1º O Banco Central do Brasil será gerido por uma Diretoria Executiva indicada pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso, com mandato e representação das regiões definidas em lei.

Art. O Executivo deverá estar autorizado por lei para emitir Dívida Pública ou contrair crédito.

§ 1º As receitas e despesas relativas à Dívida Pública estarão incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. Compete aos Municípios instituir Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e "Contribuição de Melhoria".

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano gravará o proprietário e será usado como instrumento de indução do uso do solo conforme o interesse geral e de acordo com a lei.

§ 2º Os Municípios incluídos nas Regiões Metropolitanas poderão transferir a estas parcela de suas receitas para custear obras e serviços de interesse metropolitano.

Justificação

A gestão das finanças públicas afeta a totalidade dos cidadãos.

Por esta razão, a proposta à Constituição aqui apresentada enfatiza a participação e responsabilidade do Legislativo.

Além, disto, a gestão das finanças públicas condiciona e é condicionada pela evolução da economia e da sociedade. Assim, esta proposta estabelece princípios gerais de justiça fiscal, relativas tanto aos cidadãos quanto às Unidades da Federação.

Desta forma, as leis que virão detalhar a questão, poderão evoluir, sempre orientadas pelos princípios mencionados, para responder às transformações da sociedade.

Frente de amplo debate com vários setores da sociedade, de estudos e análises efetuados por especialistas, fruto, inclusive, da reflexão sobre a

importante contribuição dada a esta Assembléia Nacional Constituinte pelo Dr. Fernando Rezende e sua equipe, através do documento "Proposta de Reforma do Sistema Tributário Brasileiro", Texto nº 104, o que aqui se propõe se orienta também pela análise comparativa das constituições de diversos países democráticos, nas quais apenas os princípios gerais estão inscritos.

A proposta diz respeito à competência de estabelecer tributos, ao critério de contribuição dos cidadãos à cobertura dos gastos públicos, ao direito de Estados e Municípios de participar do total arrecadado pela União, à participação do Legislativo na gestão das finanças públicas, à transparência do Orçamento Geral da União e à independência da autoridade monetária face ao Executivo, de forma a torná-lo responsável perante o Congresso e a Nação. Além disto, dá aos Municípios maiores poderes de gerir suas cidades, através do Imposto Predial e Territorial Urbano e da contribuição de melhoria que passam a ser, além de fonte de receita, instrumento de política de uso e ocupação do solo.

A presente proposta possibilita, ainda, que a maior parcela das receitas públicas seja gerida pelos Estados e Municípios, aumentando assim a eficiência de ação pública no atendimento às necessidades básicas da população.

Acreditando que a inserção destes artigos na Constituição nacional atende às necessidades da população brasileira, possibilitando uma gestão transparente e mais justa das finanças públicas, propomos sua aprovação pela Assembléia Nacional Constituinte

Brasília 6 de maio de 1987. — Constituinte
Gil César.

SUGESTÃO Nº 7.789

Incluam-se, onde couber, no texto constitucional:

Art. Em todo o Território Nacional o subsolo e os recursos minerais pertencem à Nação, constituindo-se propriedades distintas do solo.

§ 1º Serão garantidas, na forma da lei, as participações da União, Estados, Municípios e do superficiário nos resultados decorrentes da exploração e aproveitamento dos recursos minerais.

§ 2º A título de indenização pela exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada à formação de um "Fundo de Exaustão", destinado a apoiar o desenvolvimento sócio-econômico dos Municípios onde se localiza a jazida.

Art. Caberá à União administrar o subsolo e os recursos minerais.

§ 1º A lei estabelecerá o regime e os prazos pelos quais o subsolo e os recursos minerais serão destinados para exploração e aproveitamento.

§ 2º A concessão de direitos minerários em reservas indígenas, reservas biológicas e parques nacionais fica sujeita à legislação específica.

§ 3º A outorga de direitos de exploração e aproveitamento de recursos minerais só poderá ser concedida a brasileiros e as empresas de mineração organizadas no Brasil, na forma da lei.

§ 4º A União garantirá os direitos de exploração, transferência e aproveitamento dos recursos minerais outorgados a terceiros, na forma da lei.

Art. Aos Estados da Federação serão conferidos os poderes de:

I — Legislar complementarmente sobre a exploração e aproveitamento dos recursos minerais nas questões relativas ao meio ambiente.

II — Participar do processo de outorga de direitos minerários, da fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, na forma da lei.

Art. Constituem Monopólio da União, na forma da lei

I — A pesquisa, e a lavra do petróleo e demais hidrocarbonetos existentes no território nacional.

II — A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fósseis localizados em Território Nacional, bem como sua industrialização e comércio.

Parágrafo único. O Congresso Nacional poderá estabelecer novos monopólios estatais sobre exploração e aproveitamento de recursos minerais que venham a ser considerados estratégicos, para resguardar a soberania e os interesses nacionais, exigindo-se para sua aprovação maioria de 2/3 (dois terços).

Art. A União estabelecerá mecanismos para a rápida realização dos levantamentos geológicos básicos de todo o Território Nacional, necessários ao gerenciamento do subsolo nacional, devendo delegar seu planejamento e execução aos Estados, que tenham instituições capazes de realizá-los, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes de tributos ou participações da União e do Estado no aproveitamento dos recursos minerais ficam vinculados à execução dos serviços de levantamento geológico básico, pesquisa mineral, desenvolvimento de tecnologia mineral, podendo ainda serem destinados à constituição de fundos estaduais voltados para o financiamento de programas e projetos diretamente relacionados com o setor mineral.

Art. Compete exclusivamente à União instituir impostos sobre a extração, beneficiamento e comercialização dos bens minerais, impostos estes que incidirão de uma só vez sobre quaisquer destas transações.

§ 1º Deste tributo caberá 5% à União, 65% para os Estados e 30% para os municípios onde se localizam as jazidas

§ 2º A União deverá delegar aos Estados a fiscalização e arrecadação do imposto previsto neste artigo.

Art. Os jazimentos fossilíferos, as províncias arqueológicas e espeleológicas, os parques nacionais, os monumentos geológicos, os aquíferos subterrâneos e as jazidas de água mineral ficam sob proteção especial da União, na forma da lei.

Justificação

O aproveitamento dos recursos minerais do País depara-se, atualmente, com a encruzilhada a que chegou a economia nacional.

Caso a Nação brasileira faça sua opção por um sistema produtivo, onde a riqueza circulante seja real e, não apenas, uma enxurrada de papéis trocados em um mercado financeiro meramente especulativo, o setor mineral assumirá seu lugar no contexto econômico. Caso contrário, dificilmente será possibilitado o desenvolvimento dos

setores industrial e agrícola, assentado nas sólidas bases constituídas por um aproveitamento racional dos recursos do subsolo.

Evidentemente, sempre lutaremos contra a recessão, desemprego e problemas sociais de graves consequências. A estratégia desta luta não deveria prescindir de poderosas armas, tais como o setor mineral, atualmente relegado a um plano menor, onde a tônica é a falta de mecanismos coordenados para tratamento das informações técnicas e gerenciais, além do tradicional abandono no que tange aos investimentos governamentais.

Transparece a irrealidade da Nação, plenamente satisfeita com a criação e consolidação das competentes empresas, hoje transnacionais, Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce, não exigindo mais nada com relação ao aproveitamento das riquezas minerais do País.

Entretanto, nota-se à deriva, todas as secretarias de Estado e empresas estatais dos sistemas estaduais de mineração, dependentes da aplicação de cotas-partes do Imposto Único sobre Minerais, do fortalecimento dos quadros técnicos e da formulação de políticas estaduais precisas com relação ao setor. Faltam-lhes recursos financeiros, capacitação gerencial, tecnologia, enquanto sobram-lhes burocracia, empenramentos jurídicos e indefinições de toda ordem.

Diante deste quadro, onde ressalta-se a imensa potencialidade do subsolo brasileiro, geologicamente mal-conhecido, a começar por Minas Gerais, onde a extração de minérios de ferro marca hegemonia num quadro de baixa diversificação, resta-nos buscar o consenso juntos às necessidades da Constituinte.

Temos a plena certeza de que entidades como o IBRAM — Instituto Brasileiro de Mineração; CONAGE — Coordenação Nacional dos Geólogos; FAEMI — Federação das Associações dos Engenheiros de Minas; SBG — Sociedade Brasileira de Geologia, dentre outras, que formalizaram oficialmente suas contribuições e foram ouvidas neste plenário, nos permitiram a procura de caminhos consensuais na busca do bem-estar social da população brasileira, dentro do espírito democrático e no âmbito de uma economia fortalecida e independente.

Neste contexto é que formulei a proposta apresentada.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Gil César.

SUGESTÃO Nº 7.790

Nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Serviço Social da Indústria — SESI, e o Serviço Social do Comércio — SESC, são considerados entidades de assistência social e serão unificados, com suas respectivas fontes de custeio, numa única entidade sob a forma jurídica de fundação, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. A fundação referida neste artigo terá como clientela os trabalhadores e seus dependentes e direção colegiada e paritária, composta de representantes

da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei.”

Justificação

Caracteriza o Estado contemporâneo mais avançado o acesso dos trabalhadores aos bens sociais como um dos elementos da cidadania plena.

Entre nós, segmentos expressivos da população vêm pugnando, crescentemente, pela modificação das tradicionais estruturas econômicas, sociais e políticas, que perenizam, no Brasil, o baixo padrão de vida das populações urbana e rural, os enormes desníveis regionais e a irracional e arcaica estrutura de relação entre o capital e o trabalho.

A correlação de forças em nossa sociedade modificou-se a partir de 1930. O empresariado industrial emergente precisou atender às necessidades sociais da classe trabalhadora, de qualificação da mão-de-obra, de fortalecimento da livre empresa e de diminuição das tensões sociais.

Enquanto em outros países desenvolvidos as necessidades sociais da classe trabalhadora têm sido atendidas por uma previdência social abrangente, esta previdência, no Brasil começou fracionada por setores correspondentes às categorias de trabalhadores, incluindo o surgimento de entidades de assistência social, como o SESI e o SESC, entretanto entregues, por lei, à direção do patronato nacional e custeadas pelo recolhimento de 2% do montante da folha de pagamento das empresas.

O começo mostrou, portanto, uma previdência social fracionada, paternalista e alienante, ao invés daquela que, por direito, a classe trabalhadora esperava.

Hoje, numa população ativa de aproximadamente 57 milhões de pessoas, existem apenas 25 milhões de segurados da Previdência Social. Instituições como o SESI e o SESC são coadjuvantes, nesse contexto. E, geridas pela classe empresarial, esta lhes imprimiu as diretrizes que atendem ao seu interesse. Mas, crescendo com o aumento da massa trabalhadora e com o processo de industrialização ascendente, as duas instituições perderam a clareza de seus objetivos e degenerou-se o desempenho de seu papel social. Agigantadas nos seus recursos e nunca fiscalizadas, tornaram-se imensas máquinas burocráticas, caracterizadas pelo imobilismo e desadaptação aos novos tempos. Em suma, são hoje “cabides de emprego” e instrumentos de poder e negociação do sistema corporativo empresarial. Em suas obras de assistência social, faustosas e faraônicas, os trabalhadores não encontram ambiente. Há, inclusive, um suntuoso hospital, no Nordeste, utilizado quase exclusivamente pelos usineiros.

O contraste entre as fabulosas arrecadações dessas entidades e a obsolescência delas, levou o Governo até a limitar a contribuição a 1,5%, e a estabelecer o teto da base de cálculo a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência. Mais tarde, as contribuições das empresas passaram a ser incorporadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, na sua integralidade, sendo repassado ao SESI e ao SESC apenas o montante correspondente ao limite de 10 (dez) vezes o maior valor de referência (Lei nº 5.107, de 13-9-66, Decreto nº 77.077, de 24-1-76 e Decreto-Lei nº 1.861, de 24-3-81).

Recentemente, o Governo Sarney ensaiou um retrocesso nessa tendência de direcionamento dos recursos do SESI e do SESC para a Previdência Social, com o Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-86, que revogou as limitações da base de contribuição para a Previdência e as duas entidades.

Justifica-se a gestão das duas instituições pelo empresariado com o fato de que a contribuição é gerada pela folha salarial das empresas. É uma falácia, porque os empresários repassam-na ao custo final dos produtos e serviços. Quem contribui, portanto, é o universo da população consumidora.

Assim, um bem que é público, quer por seus objetivos, quer pelo seu custeio, fica nas mãos de uma fração da sociedade, o empresariado, a revelia dos trabalhadores e do povo. Inclusive está previsto, no art. 17 do Decreto nº 57.375 (Regulamento do SESI), que o patrimônio da entidade, em caso de dissolução, reverterá à Confederação Nacional da Indústria, o que representa grotesco absurdo sob o ângulo social.

A classe trabalhadora praticamente não tem voz na administração e nos programas do SESI e do SESC. Entretanto, pelo menos teoricamente, essa classe é a clientela e o alvo que justifica a existência desses órgãos. O pouco que recebe vem como caridade, quando se trata de um direito.

Algumas ações e políticas do Governo, que demandam o empenho de recursos que, em parte, poderiam vir do SESI ou do SESC, não encontram apoio em suas administrações, respaldadas que se acham as duas entidades em uma anacrônica autonomia legal.

Desenha-se, pois, uma suprema incongruência: em sendo entidades mantidas pela sociedade, a lei lhes dá o status de direito privado. Mas, enquanto destinadas aos trabalhadores, são administradas pelos patrões.

É preciso que as vultosas arrecadações sejam postas a serviço da Previdência Social, na consecução de programas de elevado retorno social e transparente efetividade, ao invés de se perderem de modo disperso e pulverizado nessas duas máquinas ultrapassadas metodológica e filosoficamente.

Esse valor não pode ficar à margem da política global de assistência social do País e fora do controle dos que dele devem ser beneficiários.

Ocorre, no caso, uma inaceitável privatização de atividade de fundamental sentido público. Pois são públicos os seus financiamentos e objetivos. O SESI e o SESC devem ser um, como uma é a classe trabalhadora a quem elas se destinam.

Para alcance dessa unidade, a melhor forma jurídica é a de fundação, com administração colegiada e paritária, tripartite.

Pela relevância da transformação ora proposta, esperamos o patriótico apoio dos colegas constituintes.

Sala das Sessões, — 6 de maio de 1987. —
Constituinte **Geraldo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.791

O Deputado Constituinte Gidel Dantas do PMDB — CE vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar as sugestões

de normas constitucionais que se seguem, acompanhadas de suas justificativas.

Seção — onde couber

“Art. Os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos para aquisição e/ou construção de imóveis residenciais, bem como a administração dos serviços a eles pertinentes, serão da exclusiva competência das entidades financeiras oficiais.”

Justificação

As despesas dos agentes financeiros privados bem como seus lucros são repassados ao mutuário, aumentando os custos do financiamento.

O Governo teria um controle direto das operações, economizando com fiscalização e diminuindo sensivelmente a possibilidade de malversação dos recursos.

Os recursos referentes ao recolhimento das prestações serão movimentados por instituições do Governo, gerando novas receitas que atualmente são do setor privado. O dinheiro voltaria ao Sistema Financeiro de Habitação mais rapidamente, em função da eliminação de intermediários.

Seriam eliminados certos abusos praticados por instituições financeiras que exigem dos futuros mutuários reciprocidades tais como: saldo médio, deságio, compra de apólices de seguros etc.

Instituições como Banco do Brasil, e demais bancos oficiais, poderiam levar esses benefícios aos lugares mais longínquos do País, em função de seu grande número de agências. As instituições privadas não têm interesse de atuar em lugares mais carentes, pois seria mais lucrativo aplicar nos grandes centros urbanos.

Haveria maior fortalecimento de instituições como Banco do Brasil, CEF e Bancos Estaduais.

São estas, Senhor Presidente, a proposta e justificativas que submeto a Vossa Excelência para serem encaminhadas à comissão competente.

Sala das Sessões. — Constituinte **Gidel Dantas**.

SUGESTÃO Nº 7.792

O Deputado Constituinte Gidel Dantas do PMDB — CE vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar as sugestões de normas constitucionais que se seguem, acompanhadas de suas justificativas.

“Art. Os proventos dos servidores aposentados da União, do Estado ou do Município serão iguais aos vencimentos e vantagens dos cargos dos servidores em atividade, inclusive quando a estes forem atribuídas condições inovadas por forma legal.”

Justificação

O servidor público é um agente do Estado. Como tal, ele cumpre o seu papel, satisfazendo as condições que lhe impõe a legislação pertinente.

Durante décadas de um constante e fiel trabalho, a sua expectativa se transforma em um sonho acalentado para o seu merecido descanso à aposentadoria.

As leis acenam-lhe com a manutenção da mesma situação remuneratória, como se na ativa esti-

vesse; equivalem àquela atingida no momento de sua passagem para a inatividade.

A realidade, entretanto, apresenta-se de outra forma, pois a perda remuneratória em relação ao "status quo" é notória.

A defasagem se faz em cada reajustamento ou reclassificação de cargos. E assim, cada vez mais, um se afasta do outro.

São estas, Senhor Presidente, a proposta e justificativas que submeto a Vossa Excelência para serem encaminhadas à comissão competente.

Sala das Sessões. — Constituinte **Gidel Dantas**.

SUGESTÃO Nº 7.793

Na parte relativa à organização do Estado federal propõe-se incluir, onde couber, os seguintes artigos:

Das regiões de desenvolvimento econômico e dos órgãos regionais

"Art. Lei complementar disporá sobre as características e limites das regiões de desenvolvimento econômico, com base em seus aspectos ecológicos, econômicos, demográficos e de divisão política, e bem assim sobre a estrutura, recursos, competência, sistema de planejamento e forma de funcionamento dos órgãos de desenvolvimento regional.

§ 1º As regiões do Nordeste e da Amazônia são definidas como de desenvolvimento prioritário.

§ 2º A nível de cada região poderão ser caracterizadas áreas-programa ou sub-regiões, para fins de execução de projetos específicos de desenvolvimento, de natureza intersectorial ou multidisciplinar.

§ 3º Será promovido o desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas do País, através da elaboração e execução de projetos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.

§ 4º Na Constituição dos Conselhos de Administração dos órgãos regionais, excluídos os casos de sociedades de economia mista, será assegurada a participação paritária de representantes do Governo Federal e representante de instituições não federais, incluindo-se entre estes os representantes dos Estados, dos empresários, dos trabalhadores e da comunidade universitária.

Art. Aos órgãos regionais será assegurada a participação em todas as comissões, conselhos e colegiados que, a nível nacional, definam políticas ou concedam incentivos fiscais, financeiros, cambiais ou de subsídios, nas áreas de crédito, importação e exportação, preços mínimos, promoção industrial e desenvolvimento científico e tecnológico."

Justificação

O objetivo da proposição é definir diretrizes básicas para a regionalização da administração federal, caracterizando como prioritárias as regiões Nordeste e amazônica e assegurando a participação dos Estados, órgãos e lideranças regionais no processo de formulação e implementação das políticas de desenvolvimento regional. Além disso, procura-se estabelecer um mecanismo institucio-

nal que assegure a preservação dos interesses das regiões, quando da tomada de decisões de política econômica, a nível nacional, nos colegiados mais importantes da estrutura administrativa do Governo Federal.

Sala das Sessões, — Constituinte **Expedito Machado**.

SUGESTÃO Nº 7.794

Na parte relativa às atribuições do Poder Legislativo, que trata da disciplina do orçamento público, propõe-se incluir, onde couber, os seguintes artigos:

SEÇÃO

Do Plano e do Orçamento

"Art. A lei estabelecerá as condições para a institucionalização de um sistema de planejamento permanente, integrado e participativo, através da elaboração periódica de Planos Nacionais e Regionais de Desenvolvimento, de duração plurianual, onde serão especificados os objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ação do poder público.

Parágrafo único. Dentre os Planos Regionais de Desenvolvimento serão obrigatoriamente apresentados de forma separada os relativos à Amazônia e ao Nordeste.

Art. Como expressão financeira do plano, além do orçamento-programa de cada exercício, será elaborado ou revisto, anualmente um Orçamento Plurianual de Despesas, de duração trienal, englobando as despesas de custeio o investimento da União, inclusive subsídios diretos e indiretos, os gastos consolidados das empresas estatais, as previsões de financiamentos e investimentos de bancos federais e agências administradoras de programas de incentivos fiscais, e bem assim as respectivas fontes de recursos, tanto próprias como relativas a transferências fiscais ou a empréstimos de origem externa ou interna.

Sala das Sessões, — Constituinte **Expedito Machado**.

SUGESTÃO Nº 7.795

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora Da Assembléia Nacional Constituinte.

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de sugestões de normas constitucionais, acompanhadas da correspondente exposição de motivos, relativamente ao disciplinamento da autonomia regional no contexto da Federação.

Nos termos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos sejam referidas sugestões encaminhadas à douta Comissão da Organização do Estado.

Atenciosamente,
Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituintes **Gidel Dantas — Expedito Machado — Firmo de Castro**.

SEÇÃO

Das regiões

Art. Fica instituída a autonomia regional.

§ Tudo quanto for do peculiar interesse das regiões será matéria dessa autonomia.

Art. Quantia nunca inferior a 2% de toda a renda tributária da União será aplicada na execução de planos regionais de desenvolvimento.

Art. Compete à região, como ente autônomo, elaborar e gerir os sobreditos planos.

Art. Lei complementar disporá sobre a estrutura de Governo das regiões, em estrita consonância com o princípio federativo.

Justificação

Nunca houve na história constitucional do País, desde a Proclamação da República e a elaboração da primeira Carta republicana, ocasião tão favorável e oportuna de inovar as bases do sistema federativo brasileiro quanto a que ora se nos oferece, ao ensejo da reunião desta Assembléia Nacional Constituinte.

Como se sabe, a organização federativa do País atravessa a pior crise de que há notícia nos anais republicanos, advindo, em grande parte, da forma abusiva de práticas unitaristas, cuja repercussão, reiteradamente negativa, sobre as estruturas do sistema, acabou por destroçar os fundamentos do modelo, tomando irreconhecível a índole de nosso Estado Federal.

Não é, pois, fácil a tarefa de recompor a ordem estiolada pela quantidade de vícios, distorções e abalos que fizeram recair sobre a União e a Presidência da República massa tão volumosa de poderes e atribuições exorbitantes, tomando delicado, e sob muitos aspectos desesperador, o intento de remediar os efeitos da crise.

Não resta dúvida que é manifesto o desequilíbrio entre a União e o Estado-membro, tendo o federalismo dualista se convertido aqui numa farsa histórica. De tal modo que não é possível conservá-lo coagulado, quando todos aspiram mudanças e sopros de renovação.

Esta Emenda, que temos a honra de apresentar, em verdade estabelece um princípio novo dentro de ordem federativa: o da autonomia regional, com ricas possibilidades de prosperar e produzir frutos políticos de inestimável importância para a regularidade do processo federativo nacional.

As regiões desempenham no quadro das instituições brasileiras contemporâneas uma função econômica de capital importância. Faz-se mister, por conseguinte, destacar as importantíssimas implicações que decorreriam de sua institucionalização em termos de autonomia, uma vez que lhes seja deferido constitucionalmente um poder decisório próprio.

A esfera de autonomia das regiões, como entes políticos a serem criados pela vontade constituinte, concretizará em nossa ordem constitucional um modelo descentralizador, cuja formulação teórica já foi, com todo o rigor e densidade conceitual, elaborada nos trabalhos fundamentais do Professor Paulo Bonavides, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, e que têm tido continuidade e influência na contribuição de outros eminentes estudiosos da Ciência Política, do Direito Constitucional e da Economia, sobretudo aqueles que mais de perto se ocupam com o estudo da realidade nordestina.

Vejam-se nesse tocante contribuições de grau universitário, como a tese de Mestrado do Profes-

sor Paulo Lôpo Saraiva na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a monografia do Professor Jerônimo Rosado Neto, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bem como os debates do IBDC (Instituto Brasileiro de Direito Constitucional) e outros estudos, de último aparecidos, todos na mesma linha de convergência para uma forma de autonomia que promova a solução do problema nordestino e das questões regionais mais inquietantes.

Dispensamo-nos, pois, de outras considerações sobre a fecundidade da aplicação do princípio da autonomia regional, que toda análise à realidade política, econômica e social das demais regiões do País, está também a preconizar. Não há, fora dele, nenhum outro instrumento tão apto a concretizar, nesta hora, o sentido renovador que se quer imprimir à Constituição vindoura em matéria federativa.

Sala das Sessões, — Constituintes **Gidel Dantas — Expedito Machado — Firmo de Castro.**

SUGESTÃO Nº 7.796

O Deputado Constituinte Gidel Dantas do PMDB-CE vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar as sugestões de Normas Constitucionais que se seguem, acompanhadas de suas justificativas.

SEÇÃO Transportes Públicos de Passageiros

Compete à União:

Art.

Art. Conceder mediante concorrência pública a empresas privadas, legalmente constituídas, individualmente ou através de **pool** empresarial a exploração dos meios de transportes de massa, rodoviários ou ferroviários nas linhas interestaduais e internacionais.

§ 1º A forma de concessão será regulada por legislação específica.

§ 2º A construção, manutenção e administração das vias por onde trafegam os veículos mencionados no **caput** deste artigo serão de responsabilidade da União

Art. Somente em casos excepcionais como calamidade pública, intervenção ou convulsão social, declaradas pela autoridade competente é que cabe diretamente a União intervir nos meios de transportes aqui referidos.

Art. A União mediante lei complementar atendendo a relevante interesse social subsidiará direta ou indiretamente o valor de até 50% (cinquenta por cento) das tarifas dos transportes referidos neste capítulo, nas linhas metropolitanas, ferroviários ou rodoviários.

Compete aos Estados:

Art.

Art. Conceder mediante concorrência pública a empresas privadas legalmente constituídas, individualmente ou através de **pool** empresarial a exploração dos meios de transportes de massa, rodoviários ou ferroviários nas linhas intermunicipais.

§ 1º A forma de concessão será regulada por legislação específica.

§ 2º A construção, manutenção e administração das vias por onde trafegam os veículos mencionados no **caput** deste artigo serão de responsabilidade do Estado, nas áreas de sua jurisdição.

Justificação

A transferência dos poderes governamentais para a área privada, através de concessão da exploração dos transportes de passageiros, é plenamente justificável, pois que, se tem conhecimento na História do Brasil de qualquer empresa que explora essa atividade ter obtido sucesso.

Por outro lado, é público e notório que as empresas privadas que labutam neste mister têm sido coroadas de êxito, gerando empregos em grandes escalas para profissionais de baixa renda.

Também se desconhecem os benefícios que essas empresas trazem à União e aos Estados, contribuindo com seus impostos e taxas, para o aumento da Receita Pública.

Com a transferência destes serviços para as entidades privadas, a União e os Estados diminuirão consideravelmente suas despesas com pessoal.

São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que submeto a Vossa Excelência para serem encaminhadas à Comissão Competente.

Atenciosamente, — Constituinte **Gidel Dantas.**

SUGESTÃO Nº 7.797

1. Propõe-se incluir, na parte de Disposições Preliminares, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Poder Público promoverá, por todos os meios, a democratização das oportunidades de avanço social, econômico, social e cultural."

2. Propõe-se incluir, na parte relativa à definição das competências dos Estados da União, dos Estados e dos Municípios:

"Art. Compete à União Federal:

— planejar e promover o desenvolvimento nacional e o equilíbrio regional, com a participação dos Estados e dos órgãos regionais

— organizar a prevenção e defesa permanente contra os efeitos de calamidades públicas, especialmente as secas e inundações

Art. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios, as seguintes atribuições:

— promover e planejar o desenvolvimento regional

— proteger o meio ambiente, prevenir e combater a poluição em qualquer de suas formas

— combater a pobreza, os desequilíbrios regionais e os fatores de marginalização social do homem.

§ 1º Na elaboração das propostas orçamentárias, anual e plurianual, o Poder Executivo discriminará, em anexos próprios, desdobrados a nível setorial e regional, os programas, subprogramas e projetos prioritários, relativos a administração geral, atividades produtivas, infra-estrutura e setores sociais,

com especificação dos seus objetivos gerais, etapas de execução, metas quantitativas e qualitativas e respectivos custos e benefícios.

§ 2º O Orçamento Plurianual de Despesas será revisto anualmente, acrescentando-se-lhe a programação de um novo período para substituir o exercício que for vencido.

Art. Até 15 de março de cada ano, o Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional relatório de avaliação da execução dos Planos Nacional e Regionais de Desenvolvimento, com indicação do grau de avanço dos programas e projetos, justificativa dos desvios observados e proposta de ajustes e medidas corretivas.

Art. Tendo em vista os objetivos de redução das disparidades econômicas regionais, a lei estabelecerá critérios para a distribuição regional dos dispêndios de natureza social da União e dos programas e projetos de empresas estatais, além de fixar orientação para a localização dos investimentos privados vinculados a incentivos governamentais.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o Governo Federal fomentará atividades produtivas no Nordeste e na Amazônia, particularmente através de:

a) provisão de recursos orçamentários, em bases permanentes, para a formação de fundos regionais de desenvolvimento, cuja gestão e controle serão exercidos, de forma descentralizada, pelos bancos e agências regionais de desenvolvimento, na forma que a lei determinar;

b) isenção, redução ou compensação de impostos, taxas aduaneiras e encargos sociais, e concessão de incentivos fiscais, taxas privilegiadas de juros e tarifas preferenciais de serviços públicos, em benefício de empresas instaladas ou em implantação nessas regiões;

c) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, à pesquisa econômica e social, ao aperfeiçoamento de sistemas de informação e estatísticas, e à formação de recursos humanos, com vistas ao aproveitamento racional das potencialidades regionais.

§ 2º Para constituição do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, a União depositará, trimestralmente, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., quantia não inferior a 3% de sua receita tributária sem destinação específica.

§ 3º Para constituição do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia a União depositará, trimestralmente, no Banco da Amazônia S/A, quantia não inferior a 1% de sua receita tributária sem destinação específica.

§ 4º Do total dos recursos mobilizados pelos Fundos Regionais de Desenvolvimento pelo menos um terço deverá ser destinado à execução de programas de crédito de médio e longo prazos, em benefício de empreendimentos agropecuários e industriais, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 5º A constituição dos Fundos Regionais de Desenvolvimento será feita sem prejuízo de outros fundos e programas de fomento já em operação ou a serem criados pelo Governo Federal ou Governos Estaduais.

Art. Todos os Fundos Nacionais ou Regionais de Desenvolvimento, depositados em instituições financeiras federais ou estaduais, organiza-

das como sociedades de economia mista, terão contabilidade própria, incorporando-se às suas respectivas contas gráficas, semestralmente, os resultados obtidos após a apuração dos seus custos e receitas, na forma que a lei determinar.

Justificação

As proposições apresentadas visam a dar um tratamento mais sistemático e ordenado ao processo de elaboração dos planos e orçamentos federais, com ênfase no desdobramento regional dos programas e projetos do Governo.

Esse tratamento, por sua vez, se baseia na experiência concreta dos últimos 20 anos de tentativas de institucionalização de um sistema de planejamento, a nível nacional e regional.

Além disso, busca-se assegurar uma fonte permanente de recursos para a sustentação dos programas dos órgãos de desenvolvimento regional, também com fundamento na tradição de outros textos constitucionais brasileiros.

Finalmente busca-se estabelecer uma diretriz de apuração de custos e receitas para os fundos governamentais depositados em instituições financeiras que estejam organizadas como sociedade de economia mista, de modo a evitar a transferência, para acionistas privados, de lucros oriundos de operações realizadas com recursos subsidiados do Governo. — Constituinte **Expedito Machado**.

SUGESTÃO Nº 7.798

Incluam-se, onde couber:

“Art. O Chefe do Governo poderá exercer a função legislativa, através de atos com força de lei, exclusivamente em circunstâncias excepcionais de absoluta urgência e imprevisão, devidamente comprovadas.

§ 1º O ato será apresentado ao Congresso Nacional para conversão em lei, na mesma data de sua edição, sob pena de absoluta ineficácia.

§ 2º Ter-se-à por rejeitado o ato, se o Congresso Nacional não o converter em lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua edição.

§ 3º Rejeitado ou não convertido o ato em lei, serão ineficazes aqueles que forem praticados desde a sua edição.

§ 4º O Congresso Nacional disporá em lei sobre as relações jurídicas criadas desde a edição do ato até a sua não conversão.

§ 5º A rejeição do ato poderá ser total ou parcial, podendo o Congresso Nacional introduzir modificações e alterações restritas à matéria objeto do ato.

§ 6º As matérias objeto de atos não convertidos em lei somente poderão ser renovadas pelo mesmo processo, transcorridos 12 (doze) meses de sua edição.

§ 7º O Congresso Nacional, em seu regimento, regulamentará o processo de apreciação dos atos previstos neste artigo.

Justificação

As Constituições modernas prevêm, em face dos tempos atuais, a excepcionalidade do exercício, por parte do Executivo, de função legislativa.

A sugestão ora oferecida, fixa em linhas gerais, a solução que foi adotada pela Constituição Grega de 1975, e pela Italiana de 1947, acolhendo, ainda, preceitos da Constituição Francesa de 1958.

Conserve o Chefe do Executivo o poder de editar decretos-leis, mas circunscritos a casos efetivamente excepcionais e sujeito à manifestação soberana do Poder Legislativo: quer para não converter, parcial ou totalmente em lei os atos do Executivo; quer para introduzir modificações, por emendas, restritas à matéria objeto do ato; quer para tê-los como ineficazes, desde o início, se não convertidos em prazo curto (45 dias).

A restrição à atividade do Chefe do Executivo, se consolida na medida em que a sugestão veda a edição de novo diploma para o trato da matéria que tenha sido objeto do decreto-lei não convertido.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Jobim**

SUGESTÃO Nº 7.799

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento, os seguintes dispositivos.

“Art. O Orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. A União, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão até 50% do Orçamento anual em despesas com pessoal.”

Justificação

Assistimos hoje um comprometimento orçamentário altíssimo, apenas com despesas com pessoal; chega-se a isso pela falta de dispositivo constitucional capaz de coibir tais estados de coisa.

Sem dúvida, trata-se de uma medida austera, contudo estamos criando condições para o alcance do equilíbrio das despesas públicas.

Não podemos fixar número de funcionários que um governo deve ou pode ter, mas devemos limitar os gastos isto por consequência limitará a ociosidade e a superlotação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cláudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.800

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa da Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria, em atividade.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.”

Justificação

Caberá ao trabalhador, após os anos exigidos, uma merecida aposentadoria, com vencimentos que receberia se estivesse em atividade.

Não podemos imaginar que ao se chegar no final de uma longa jornada de trabalho árduo possamos assistir o desalento da obrigatoriedade de se permanecer na função, pois a aposentadoria abala o orçamento familiar.

Esta nova redação dará, certamente maior estímulo ao funcionário, resultando em eficácia no desenvolvimento da função com garantia da aposentadoria justa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cláudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.801

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho, condição da dignidade humana;

III — livre concorrência nos mercados;

IV — expansão das oportunidades de emprego produtivo;

V — igualdade de oportunidades;

VI — redução das desigualdades regionais de natureza socio-econômica.”

Justificação

Reveste-se de importância a preocupação com a livre iniciativa na ordem econômica do País

Os princípios econômicos devem nortear uma perspectiva de vida mais humana e justa, devermos ter o cuidado em oferecer ao trabalhador não apenas segurança no emprego, mas acima de tudo, condições a iniciativa privada de desenvolver desprovida da paternidade governamental.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cláudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.802

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, que deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente.

§ 1º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor;

§ 2º Em qualquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que a determinaram.”

Justificação

Os compromissos que assumimos com a Nação são inarredáveis. Devemos apresentar mudanças, com garantia de que a Lei Maior estará aqui atendendo aos anseios do povo.

O grande protagonista da Nova República, Tancredo Neves, prometia mudanças corajosas, reais e efetivas e o Congresso mostrará à Nação, temos certeza, esta assertiva.

A intervenção do Estado na economia somente será admitida em casos absolutamente necessários, este é o nosso pensamento o que certamente não ocorrerá uma vez que a livre iniciativa haverá de ter sempre solução para saída das dificuldades.

Sala das sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cláudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.803

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Segurança Pública, os seguintes dispositivos:

“Art. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, manterão, subordinadas ao Poder